

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE DIREITO

CARLOS FREDERICO ROSADO DO AMARAL

**A COISA JULGADA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: TEORIA DA
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

NATAL/RN
2013

CARLOS FREDERICO ROSADO DO AMARAL

**A COISA JULGADA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: TEORIA DA
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte –
UNI/RN, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Especialista em Processo
Civil.

Orientador: Professor Me. Benício de Sá.

NATAL-RN
2013

CARLOS FREDERICO ROSADO DO AMARAL

**A COISA JULGADA NO DIREITO CONTEMPORÂNEO: TEORIA DA
RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do Norte –
UNI/RN, como parte dos requisitos para
obtenção do grau de Especialista em Processo
Civil.

Aprovado em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof.Me. Benício de Sá
Orientador

Prof.
Examinador

Prof.
Examinador

A DEUS, fonte inspiradora do conhecimento humano e que me deu condições de realizar esta obra. A minha esposa Kristine, pela paciência nas horas em que ausente fiquei para estudar, projetar e elaborar este trabalho. A meus pais, Diran Amaral e Maria Lúcia, os quais foram à base de toda a minha educação e formação, sem os quais os obstáculos seriam muito mais difíceis de ultrapassar. Aos meus filhos Victor e Diego, por acreditarem em mim. Ao Ministro José Delgado, meu advogado no processo mais importante da minha vida. Aos meus irmãos Daniela, Igor e Isadora que me *incentivaram e me deram “aquela força”*.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Professor e Mestre Benício de Sá pela paciência e atenção a mim conferidas.

Ao Professor Francisco Barros Dias, pela competência e interesse em nos proporcionar mais conhecimentos, apresentando-se como profissional e amigo, nos momentos mais difíceis desta caminhada.

A todos os colegas de turma, em especial a Walter, Herbert, Hudson, Diogo e Marília, pelos momentos de aprendizagem constante e pela amizade solidificada, ao longo do curso, que certamente se eternizará.

“Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça”.

(Eduardo Couture)

RESUMO

Este estudo tem como problemática a relativização da coisa julgada. Essa possibilidade traz o choque entre princípios importantíssimos que norteiam qualquer ordenamento jurídico e são fundamentais ao Estado Democrático de Direito, especialmente a supremacia constitucional e a segurança jurídica, ponderados pela proporcionalidade. Nossa Carta Magna estabelece em seu preâmbulo um postulado essencial, qual seja “afiançar justiça”. Neste diapasão, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade da revisão ou relativização da coisa julgada, registrando que a sua imutabilidade não poderia ser absoluta e que a segurança jurídica deve ceder a razão da justiça. Por outro lado, o próprio Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, assentou que o princípio da segurança jurídica se constitui numa das principais bases do nosso ordenamento jurídico, cuja tutela seria de inteira responsabilidade dos juízes, garantindo-se ao cidadão uma decisão justa, fundada e oportuna, ditada pelo órgão jurisdicional constitucionalmente habilitado para tal. É nesse contexto, que será elaborado um estudo sobre o tema, através de ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, consulta a revistas, artigos e sítios na internet que tratam do tema. Considerando-se que a relativização da coisa julgada é um instituto de relevo para o Processo Civil Brasileiro, bastante ventilado pela doutrina e jurisprudência, um tema que ainda não está pacificado nos Tribunais Superiores, faz-se necessário um estudo sistematizado, para que não haja um uso incidental e arbitrário, mas sempre na certeza de que a coisa julgada pode ser plenamente revista, para que a prestação jurisdicional se mostre plena e eficaz. Conclui-se pela possibilidade de relativizar uma sentença, ou seja, desconstituir a coisa julgada eivada por injustiça ou inconstitucionalidade, que poderia lesar gravemente os direitos de fundo constitucional e a verdade jurídica objetiva, e por conseguinte a todo o ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Justiça. Relativização.

ABSTRACT

This study is problematic relativization of res judicata. This possibility brings the clash of very important principles that guide any legal system and are fundamental to the democratic rule of law, especially constitutional supremacy and legal security, weighted by proportionality. Our Constitution establishes in its preamble an essential postulate, which is "to secure justice". In this vein, the Supreme Court established the possibility of revision or the relativization of res judicata, noting that its immutability could not be absolute and that legal certainty must give the reason of justice. On the other hand, the very Supreme Court on several occasions, became the principle of legal certainty is one of the main foundations of our legal system, whose protection would be the responsibility of judges, guaranteeing citizens a fair decision, founded and timely, dictated by the constitutionally enabled for such a court. It is in this context that a study on the subject will be developed through extensive literature and jurisprudence research, consulting magazines, articles, and Internet sites that deal with the subject. Considering that the relativization of res judicata is an institute of importance to the Brazilian Civil Procedure, quite ventilated by doctrine and jurisprudence, a subject that is not yet pacified the Superior Courts, it is necessary to systematize the study, so there is no incidental and arbitrary, but always use certain that res judicata can be fully reviewed, that the jurisdictional provision will prove fully effective. It concludes the possibility to relativize one sentence, in other words, deconstruct res judicata vitiated by unfairness and unconstitutionality, which could seriously harm the constitutional rights of legal background and objective truth, and therefore the entire law.

Keywords: ResJudicata. Justice. Relativization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVE HISTÓRICO COISA JULGADA	13
2.1 SENTENÇA	14
2.2 ESPECIFICAÇÕES DE SENTENÇA	16
2.2.1 Sentença em caráter terminativo	17
2.2.2 Sentença em caráter definitivo	17
2.2.2.1 Sentença declaratória	18
2.2.2.2 Sentença condenatória	19
2.2.2.3 Sentença constitutiva	19
2.2.2.4 Sentença mandamental	20
2.2.2.5 Sentença executiva	21
2.2.3 Sentença em caráter liminar	21
2.3 MUTAÇÃO DA SENTENÇA	22
2.3.1 Apelação	23
2.3.2 Agravo	23
2.3.3 Embargos Infringentes	24
2.3.4 Embargos de Declaração	25
2.3.5 Recurso Ordinário	26
2.3.6 Recurso Especial	27
2.3.7 Recurso Extraordinário	27
3 A COISA JULGADA	30
3.1 A COISA JULGADA COMO REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL	31
3.2 A COISA JULGADA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	31
3.3 A COISA JULGADA FORMAL	32
3.4 A COISA JULGADA MATERIAL	33
3.5 O ALCANCE DA COISA JULGADA	34

3.5.1 Alcance Subjetivo.....	35
3.5.2 Alcance Objetivo.....	35
3.6 OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA REDISCUTIR A COISA JULGADA.....	36
3.6.1 Ação Rescisória.....	36
3.6.1.1Prevaricação Concussão ou Corrupção do Juiz.....	40
3.6.1.2 Impedimento e Incompetência Absoluta.....	41
3.6.1.3 Dolo Processual e Colusão Entre as Partes	41
3.6.1.4 Ofensa a Coisa Julgada	41
3.6.1.5 Violação de Literal Dispositivo de Lei.....	41
3.6.1.6 Prova Falsa.....	42
3.6.1.7 Documento Novo.....	42
3.6.1.8 Reconhecimento Jurídico do Pedido, Renúncia ao Direito ou Transação.....	42
3.6.1.9 Erro de Fatos Resultantes de Atos ou de Documentos da Causa.....	42
3.6.2Ação de Nulidade da Sentença (<i>querella nullitatis</i>).....	44
3.6.3Impugnação Com Base na Existência de Erro Material.....	44
3.6.4 Impugnação da Sentença Inconstitucional.....	45
3.6.5 Denúncia de Violação à Convenção Americana de Direitos Humanos.....	46
4TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....	48
4.1 ÓTICA DOUTRINÁRIA.....	49
4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	51
4.2.1Princípio da Proporcionalidade.....	51

4.2.2 Princípio da Legalidade.....	52
4.2.3 Princípio da Razoabilidade.....	53
4.2.4 Princípio da Moralidade.....	54
4.2.5 Princípio da Relatividade.....	54
4.2.7 Princípio da Instrumentalidade.....	55
4.3 DIREITO, SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA.....	55
4.4 CASOS EMBLEMÁTICOS.....	57
5CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

1. INTRODUÇÃO

Vem ganhando espaço na doutrina brasileira moderna, o debate em torno da Teoria da Relativização da Coisa Julgada. Isso significa, em termos claros, a possibilidade de se rediscutir matéria que se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, independentemente de ação rescisória, nos casos em que o prazo para propositura da via rescisória, já houvesse escoado.

O assunto não é pacífico, e o primeiro a suscitar a tese da relativização da coisa julgada no Brasil foi o Ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado, a partir da experiência que obteve na análise de casos concretos. O Ex-ministro defende, dessa forma, a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que se afrontem os princípios da moralidade, da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, ou ainda que ela se desafine com a realidade dos fatos.

A relativização da coisa julgada deve, entretanto, ser entendida como medida excepcional, limitada às situações em que os bens jurídicos envolvidos sobreponham-se à exigência de estabilização das relações jurídicas, sob pena de serem desfigurados certos alicerces que orientam a Ciência Jurídica, como, por exemplo, a preocupação com o verdadeiro, com a justiça na pacificação dos conflitos de interesses.

O interesse pessoal por este tema surgiu na medida em que, a coisa julgada, apesar de ser um instituto antigo no âmbito do Direito e, de ser um tema bastante estudado e debatido, sempre apresenta pontos controvertidos e polêmicos, o que dá grande margem ao debate, como exemplo, o conflito que surge entre dois valores de grande importância para o sistema processual: a segurança jurídica representada pela coisa julgada versus a justiça das decisões judiciais, fundamento para a relativização da coisa julgada.

Como se observa, há grandes controvérsias na moderna doutrina brasileira acerca do tema, posto que a função da ciência jurídica seja, além de impor regras ao comportamento individual e social do homem e do Estado, a de garantir o fortalecimento das instituições responsáveis pelo desenvolvimento da pessoa humana. Assim, estudar o alcance da coisa julgada quando esta atua em conflito

com a realidade imposta pela natureza das coisas e das relações humanas e com os princípios postos na Constituição Federal é o objetivo central desta pesquisa.

O entendimento de que a coisa julgada é a expressão máxima da certeza e da segurança dos atos jurisdicionais, vem sofrendo mitigações e flexibilizações, sendo espancado em situações ímpares, as quais demonstram que o pálio da coisa julgada pode acobertar injustiças processuais e/ou ilegalidades. Diante desse quadro, devemos indagar o que se reveste de maior relevância jurídica: se a segurança própria de uma sentença judicial intocada ou a eliminação de uma mácula também gerada por essa mesma decisão. Em virtude desse conflito, surge a relevância jurídica do tema, posto que, para solucioná-lo, seja indispensável a adequação do instituto da coisa julgada à realidade jurídica, evitando que um julgado contra o qual não caiba mais recurso ou ação rescisória, possa ferir, sob o argumento da segurança jurídica, outros valores constitucionalmente protegidos.

Para adentrar neste tema bastante discutido hodiernamente, importante será detalhar o instituto da coisa julgada, o que se alcançou por meio de consulta às fontes bibliográficas e da interpretação de autores renomados na área do Direito, como Fredie Didier Júnior, Luís Guilherme Marinoni, Misael Montenegro Filho e o Ministro José Augusto Delgado. O contato com as ideias desses doutrinadores permitiu, portanto, abordar temas como: o conceito de sentença, as especificações que lhes são próprias e a mutação pela qual passou; o instituto da coisa julgada e a relativização por ela sofrida.

Far-se-á necessário, para tanto, abordar também a prevalência da Constituição como norma mestra do ordenamento, o equilíbrio entre os Poderes, a razoabilidade, a isonomia e a instrumentalidade das formas, postulados que remetem a doutrina a uma nova visão processual da coisa julgada, centrada na busca pela concretização da noção prevalente de justiça e pela adequação das decisões judiciais ao ordenamento constitucional.

Assim, o que se pretende indagar no decorrer da pesquisa, é a possibilidade de se admitir a relativização da coisa julgada. E para isso, é preciso que sejam observados os preceitos constitucionais, o equilíbrio entre os poderes, e os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da instrumentalidade das formas, dentre outros. Todos esses são postulados que remetem a doutrina a uma nova visão processual da coisa julgada, centrada na busca pela concretização da noção

prevalente de justiça e pela adequação das decisões judiciais ao ordenamento constitucional.

O estudo tem por base o método racional, dedutivo ante uma abordagem do direito positivo, haja vista, que se principiou a partir do ordenamento jurídico, linha doutrinária e pesquisa bibliográfica. O método racional foi aplicado, porque o estudo iniciou a partir de enunciados gerais, dispostos como premissa de um raciocínio, para ao final, se chegar a uma conclusão particular. Desse modo, o método de abordagem deu uma visão sistêmica do instituto da coisa julgada e a importância desta para o ordenamento jurídico.

Para facilitar a compreensão do presente trabalho, ele foi dividido em 03 (três) capítulos. No primeiro, tratou-se dos seguintes assuntos: breve histórico sobre a coisa julgada, os diversos conceitos de sentença apontados pela doutrina, as especificações próprias ao conceito, e a mutação pela qual passou a noção de sentença. O conceito de coisa julgada, e a importância deste instituto como representação do corolário da segurança jurídica, são tratados no segundo capítulo, onde também, versou-se sobre a distinção entre coisa julgada formal e material, bem como sobre as formas típicas de rescindi-la.

No terceiro capítulo, ocorre uma explanação acerca da Relativização da Coisa Julgada, com explicações doutrinárias a respeito da excepcionalidade e da aplicação daquela Teoria.

São prestadas, por fim, as considerações finais sobre o assunto desenvolvido, nas quais se conclui a pesquisa, e se revela o pensamento do pesquisador sobre o tema em pauta.

2. BREVE HISTÓRICO DA COISA JULGADA

A coisa julgada existe desde os tempos de vigência do direito romano, no qual a sentença era a própria coisa julgada ou a coisa julgada era o próprio objeto litigioso definitivamente decidido.

Em Roma, o direito público tinha um programa mais acentuado; a ideia da Constituição de Roma era apontada como tão importante para o mundo antigo como a Constituição Britânica no mundo moderno. No sistema judicial romano antigo, o direito era concebido unicamente como sistema de *actiones*, que acabava sendo entendido como sistema de direitos cujo gozo, somente, devia o processo garantir. A partir de então, vem-se solidamente firmando o princípio do caráter essencialmente declarativo da sentença.¹

Nesta época, pode-se identificar com relação à existência da coisa julgada, que permanecia o hábito de ver nela o efeito próprio e específico da decisão judicial. Concluía-se, então, que a coisa julgada consistia na imposição da verdade da declaração do direito, contida na sentença. Juntava-se, assim, o instituto da coisa julgada ao elemento lógico do processo.

No entanto, essa ideia de coisa julgada tenazmente presa à sentença como a decisão de uma questão duvidosa, acabou sendo superada pela concepção de que a sentença contém uma declaração irrevogável, imutável, portanto, resultando na aplicação do direito.

Desenvolvem-se, a partir dessas concepções, duas linhas de pensamento: uma que entende a coisa julgada como o efeito da sentença que a completa, tornando-se imutável e plenamente eficaz, e outra que entende a coisa julgada como uma qualidade dos efeitos da sentença ou qualidade da própria sentença, a imutabilidade, que não é um efeito da sentença nem uma complementação da própria sentença, mas apenas um atributo dos efeitos originais do julgado.

A partir dessas duas linhas de pensamento, o mestre italiano Chiovenda (1988), no início do século XX, faz uma relação entre a coisa julgada para os romanos e a acepção modernista que sucedeu àquele entendimento. Assim, tanto

¹BURNS, Edward McNall, *História da civilização oriental*/ Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro, 3ª ed, 5ª impressão, 1975.

para os romanos como para o mundo contemporâneo o bem julgado torna-se incontestável.

Carnelutti, citado por Theodoro Júnior², assevera que a força ou eficácia da coisa julgada se manifesta com dois efeitos fundamentais, quais sejam a imperatividade e a imutabilidade. A imperatividade é por conferir à sentença, em relação às partes, força de lei, não restando alternativa outra a elas que não cumprir o que ficou determinado. A imutabilidade não só faz desaparecer o direito da parte de provocar, novamente, o Judiciário sobre o assunto, como também extingue o ofício do juiz.

Hodiernamente, tem-se, por fim, a teoria de Liebman acerca da coisa julgada. Aquela doutrina trata o julgado irrecorrível como qualidade da sentença e não como um dos efeitos dela, distinguindo, então, a eficácia jurídica da sentença da autoridade da coisa julgada.

Liebman (1945) provocou grande revolução no conceito da coisa julgada, ao afirmar que ela era apenas uma qualidade dos efeitos da sentença, quais sejam: os declaratórios, os constitutivos, os condenatórios ou os mandamentais.

No Brasil, majoritariamente, a doutrina adota o entendimento de Liebman (1945) na sua justificação de coisa julgada. Sente-se, aliás, que o pensamento do eminente jurista italiano foi adotado pelo legislador ao conceituar coisa julgada material no Código de Processo Civil, artigo 467: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. Não é a coisa julgada um efeito da sentença, mas a própria eficácia dela, para produzir os efeitos que lhe são próprios, e que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a qualquer recurso, mesmo o extraordinário.

2.1 SENTENÇA

A palavra sentença advém etimologicamente do termo latino *sententia*, que se originou de *sententiendo*, gerúndio do verbo *sentire*. Perfilou-se então, a ideia de que o juiz quando sentencia está declarando o que sente. Nunca podemos perder de

²THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. 2.

vista, entretanto, que o órgão judicial deve ser imparcial no litígio, apesar de em certo modo se inclinar por determinada tese.

Antes do início da vigência da Lei n.º 11.232/2005, doutrinadores, distantes daquele entendimento nos termos latinos, conceituavam sentença como “ato final do juiz que encerra o procedimento em primeiro grau de jurisdição, com ou sem julgamento de mérito”.

O artigo 162, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC previa, originariamente, o conceito de sentença como “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Vê-se, dessa forma, que o legislador definia sentença pelo efeito produzido, qual seja, pôr fim ao processo.

Este significado legal já nasceu equivocado, haja vista que a sentença só poria fim ao processo se não houvesse a interposição de recurso. Sobre o tema assim discorreu Theodoro Júnior (2013), na verdade a relação processual nunca se encerra com a simples prolação de uma sentença. Isso só ocorre quando se dá a coisa julgada formal.

Esse fato explica o porquê de muitos doutrinadores pátrios se empenharem na elaboração de uma definição de sentença cientificamente mais adequada. Entre eles destaca-se Greco Filho³, que utilizando a previsão do artigo 162, § 1º do CPC, nos fornece uma definição, expondo que sentença é o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa. Segundo o referido autor, com essa definição, o legislador conceituou sentença não só pelo seu conteúdo, mas também pelos efeitos que produz no processo, destacando a relevância que ela apresenta em sede de recurso.

Neste entendimento, Marques (1987) utiliza a mesma conceituação legal e reproduz a disposição contida no art. 162, § 1º, ou seja, sentença é o ato do juiz que põe termo ao processo, decidindo, ou não, o mérito da causa.

Há ainda a definição de Alexandre Câmara (2002), para quem sentença é o provimento judicial que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo. Vale destacar, ainda, a conceituação de Pontes de Miranda, apud Theodoro Júnior (2013), que define sentença como prestação do Estado em virtude da obrigação assumida na relação jurídica processual (processo),

3

MONTENEGRO, Filho Misael; Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento – 4 ed.3 reimpr. – São Paulo: Atlas, 2007.

quando a parte ou as partes vierem a juízo, isto é, exercerem a pretensão à tutela jurídica.

Com o passar dos anos, e com as reformas realizadas no CPC no sentido de dar maior efetividade à prestação jurisdicional, a celeuma do conceito de sentença se agravava.

Atento a esta situação, o legislador pátrio alterou o conceito de sentença, que, a partir de dezembro de 2005, passou a ser considerado o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei.

Desse conceito, resta evidente que o efeito produzido deixou de ser relevante para a conceituação de sentença. O conteúdo passou, então, a ser o critério escolhido para se definir sentença.

Essa era a opinião há muito defendida por Teresa Alvim, para quem a sentença deveria ser reconhecida pelo conteúdo que possui, ou seja, uma das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269 do CPC, e não pelo efeito de extinguir o processo. Nesse mesmo entendimento, Freitas Câmara⁴ estabelece que “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei”. Assim, parece ter o legislador da reforma, acolhido o alvitre da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, e definido a sentença a partir do seu conteúdo.

Diante do exposto, não há como negar o avanço legislativo da nova definição de sentença, não havendo sentido em se manter um conceito que não se prestava mais a nenhum fim. Destarte, a atual redação de tal dispositivo descreve que a sentença é definida pelo conteúdo e pela natureza que apresenta e não pelos efeitos que produz (de dar fim ao processo ou outro). Corrigiu-se, assim, um vício de linguagem, pois, na verdade, a extinção do processo não ocorre com o proferimento da sentença ou do acórdão.

2.2 ESPECIFICAÇÕES DE SENTENÇA

Embora as espécies de sentença não estejam expressas no texto da lei, na doutrina brasileira não existem maiores divergências quanto a se classificar a sentença, com base na influência francesa, em duas categorias:

⁴CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v.2.

2.2.1 Sentença de Caráter Terminativo

É aquela proferida com base em qualquer das hipóteses previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, como por exemplo, a que reconhece a carência da ação, ou a que homologa a desistência da ação.

A sentença terminativa não aprecia o fundo do litígio, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sobre ela se forma apenas a coisa julgada formal, sinalizada com o trânsito em julgado da decisão, que representa a impossibilidade de rediscussão das questões decididas dentro do processo em que foi proferida. A sentença terminativa tem autoridade apenas endoprocessual.

Há, todavia, casos, como os previstos nos artigos 296, 463 do CPC, em que a sentença, mesmo terminativa, não implica automática extinção do procedimento em 1º grau, pois, se houver interposição de embargos de declaração, a sentença poderá ser reformada pelo próprio juiz que a proferiu.

2.2.2 Sentença de Caráter Definitivo

Sentença definitiva é aquela que aprecia o pedido do litígio no todo ou em parte, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada material. Esse tipo de sentença é proferida com base em alguma das razões previstas no artigo 269 do CPC.

No minucioso estudo legal sobre o citado artigo, o que se dá é a composição definitiva da lide, que corresponde ao mérito da causa, muito embora, em algumas das hipóteses arroladas, o juiz apenas chancela a solução encontrada pelos próprios litigantes. Há que se recordar, neste ponto, que nem todas as sentenças definitivas contêm julgamento do mérito. Isto porque não é o juiz que define o objeto do processo, o qual se resolve por atos das partes (autocomposição). Estas sentenças embora não julguem o mérito, o torna definitivamente resolvido, razão pela qual a doutrina prefere falar em sentenças com resolução do mérito.

Para Freitas Câmara ⁵, a sentença definitiva se classifica em três espécies, segundo o seu conteúdo. O autor explica que esta é uma classificação das sentenças de procedência do pedido, uma vez que a sentença que rejeita o pedido do autor, dita como sentença de improcedência ou de rejeição, será sempre meramente declaratória da inexistência do direito afirmado por ele.

Posta essa classificação das sentenças definitivas, é importante destacar que a doutrina sob influência do estado liberal do final do século XIX, por muito tempo, permaneceu com a classificação defendida por Freitas Câmara. Porém, com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, os novos tipos de sentença foram delineados com base nas expressões normativas constantes dos artigos 461 do CPC e 84 do CDC. Isto quer dizer que, toda classificação de sentenças é transitória, sendo por isso, equivocado imaginar que uma classificação possa se eternizar. Isto posto, se faz necessário expor a atual classificação das sentenças no direito brasileiro.

2.2.2.1 Sentença declaratória

A sentença declaratória encontra fundamento legal no artigo 4.º do Código de Processo Civil.

Denota-se, assim, diante do que expressa o citado artigo, que a sentença declaratória somente pode ter como objeto uma relação jurídica ou a análise de um documento.

Nesse diapasão, a sentença declaratória apenas declara a existência, a inexistência, ou o modo de ser de uma relação jurídica. A ela recorre aquele que carece obter, como bem jurídico, a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. O objetivo desse tipo de sentença é eliminar uma situação de incerteza, que plaina sobre determina relação jurídica. O autor não pretende nada mais que a própria certeza, o seu pedido será a declaração de certeza.

⁵CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v.2.

A sentença que julgar procedente a ação, acolhendo o pedido do autor, declarará a certeza da existência ou inexistência da relação jurídica, ou a autenticidade ou falsidade do documento. Nada mais. Com a simples declaração de certeza se esgota a função do juiz, a quem “só isso” foi pedido. Disso decorre a denominação: sentença meramente declaratória.

2.2.2.2 Sentença condenatória

Por meio da sentença de condenação, o juiz declara a existência da relação jurídica afirmada pelo demandante (caráter declaratório da condenação) e aponta a sanção que incidirá sobre o demandado, se ele se recusar a cumprir a sentença.

Essa sanção nada mais é do que a possibilidade de autorizar o demandante a iniciar, com fulcro na sentença prolatada e não cumprida, o processo de execução, a fim de satisfazer o direito reconhecido e declarado na decisão. Essa dupla finalidade é ressaltada por Amaral Santos⁶, quando explica que esta característica de duplicidade a distingue das demais sentenças e a caracteriza. Tem-se, pois, que a sentença condenatória formula a especificação da sanção prevista na lei. Isso quer dizer que a sentença condenatória atribui ao vencedor um título executivo, que lhe confere o direito de executar o devedor no caso de não cumprir a obrigação.

A sentença de condenação funciona, portanto, como título executivo e, ao contrário das sentenças meramente declaratórias e das sentenças constitutivas, não satisfaz, por si só, a pretensão do autor, pois este precisará mover o processo executivo para que o bem da vida requerido lhe seja definitivamente entregue. O efeito dessa sentença seria, assim, condenatório.

2.2.3.3 Sentença constitutiva

As sentenças constitutivas são bastante semelhantes às sentenças declaratórias. A sentença declaratória difere da constitutiva, na medida em que ela é apenas declaratória e, por isso, é chamada de declaratória *stricto sensu*.

⁶SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 24. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva. 2010.

As sentenças declaratórias e constitutivas, por si só, bastam como sentenças, para atender ao direito material afirmado. Essas sentenças, como as demais, possuem uma declaração de certeza de relação jurídica preexistente, porém a isso, como consequência, acrescentam algo a mais, consistente na criação de nova relação, ou modificação, ou extinção da mesma relação jurídica.

A sentença constitutiva é aquela que é capaz de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, constituindo um direito ao vitorioso da lide. A parte autora almeja, além da simples declaração, a criação, a modificação ou a extinção de uma determinada relação jurídica. Noutras palavras, extinguem uma situação jurídica anterior e criam uma nova.

Assim, como assevera Marinoni⁷, ela “pode ser uma sentença constitutiva positiva ou sentença constitutiva negativa, também ditas, em outra terminologia, mas no mesmo sentido, sentenças constitutivas e desconstitutivas”.

O efeito da sentença constitutiva opera instantaneamente, dentro do próprio processo de cognição, de modo a não comportar ulterior execução da própria sentença, pois a simples existência dela gera a modificação do estado jurídico existente. A sentença obtida ao final dessa espécie de ação, juntamente com as sentenças declaratórias, são as únicas espécies que não comportam execução, uma vez que a procedência da demanda já entrega ao autor o bem almejado. O autor, ao sagrar-se vencedor, queda-se plenamente satisfeito com a simples constituição (ou desconstituição) da relação jurídica, sendo que não necessita da execução do dispositivo contido na decisão.

A sentença constitutiva deriva diretamente do tipo de direito que irá examinar, qual seja, o direito potestativo.

2.2.2.4 Sentença mandamental

A sentença que ordena não é declaratória, constitutiva ou condenatória. Em essência, portanto, mandamental é o ato que cria dever.

⁷MARINONI, Luiz Guilherme; ATENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Conforme diz Pontes de Miranda, o conteúdo da ação de mandamento é a obtenção de mandado do juiz, que não se confunde com o efeito executivo da sentença de condenação.⁸

A sentença mandamental se caracteriza pela existência de uma ordem do juiz dirigida à pessoa ou ao órgão para que faça ou deixe de fazer algo, não se limitando, portanto, à condenação do réu.

O juiz na sentença mandamental ordena que o réu pratique determinado ato que somente a ele caberia praticar, não existindo nessa atividade o caráter substitutivo característico da execução.

A satisfação da sentença mandamental é feita pelo cumprimento da ordem, não existindo processo ou fase de execução subsequente a ela, visando tal satisfação. O juiz ordena e aguarda o cumprimento da ordem, não havendo previsão de procedimento para que isso se verifique concretamente.

2.2.2.5 Sentença executiva

Há na doutrina duas maneiras de considerar a sentença executiva. A primeira, devida a Pontes de Miranda⁹, parte da premissa de que a sentença executiva, por si só, altera a denominada linha discriminativa das esferas jurídicas, ao passo que, no caso de sentença condenatória, tal alteração somente ocorre com a execução por expropriação, pois é esta que retira um bem da esfera jurídica do devedor e o transfere para a esfera jurídica do credor, ocorrendo o que o citado autor chama de modificação da linha discriminativa.

A segunda, defendida pela doutrina moderna, parte do entendimento que a sentença executiva se realiza através dos meios de execução direta adequados à tutela específica do direito e ao caso concreto, que devem ser utilizados pelo autor e pelo juiz, segundo as regras do meio idôneo e da menor restrição possível, ou segundo a lógica de que a modalidade executiva deve ser idônea à tutela do direito, sem deixar de ser a menos grave ao réu.

O fundamento da sentença executiva, especialmente aquele que consiste no fato de ela poder determinar o meio executivo adequado ao caso concreto, está no § 5º do artigo 461 do CPC, que expressamente alude às “medidas necessárias”,

⁸Comentários: ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974.

⁹Comentários: ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1974.

exemplificando ao fazer referência a algumas delas, como a busca e a apreensão, que podem ser determinadas na sentença de procedência.

2.2.3 Sentença em caráter liminar

A sentença em caráter liminar é uma decisão antecipada que obriga o vencido a cumpri-la como se definitiva fosse, até o julgamento final do mérito.

O adjetivo liminar significa “posto à entrada, à frente”; a medida liminar, portanto, é aquela adotada no início do processo.

A liminar será concedida quando, houver fundamentos jurídicos para, de pronto, convencer o juiz e, ainda, quando houver fundado receio, de que, se for esperado o julgamento no prazo normal da ação, possa se perder o objeto do pedido.

Assim sendo, sentença liminar, é decisão antecipatória, não terminativa, concedida em caso de urgência e de fundado receio da perda do objeto do pedido e, que pode ser revogada ou suspensa pelo tribunal.

2.3 MUTAÇÃO DA SENTENÇA

As formas de mutação da sentença são obtidas por meio de recurso, e este, nas palavras de Marinoni,¹⁰ “é um meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, interno ao processo que visa à reforma, à anulação ou ao aprimoramento da decisão atacada”.

Com a sua publicação, a sentença se torna irretratável: a sentença não poderá ser modificada ou revogada pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu, exceto quando eivada de inexatidões materiais, erros patentes de grafia ou de cálculo.

Independentemente da interposição de embargos, não poderá ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte, conforme dispões o inciso I, do artigo 463 do CPC. Entretanto, a sentença pode ser impugnada pelo vencido, sob o fundamento de vício de procedimento ou de ser errada ou injusta.

¹⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ATENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Em um sistema judiciário, em que se aplica o duplo grau de jurisdição, a impugnação será feita por meio de recurso, que consiste no pedido de reexame da causa ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao que proferiu a sentença.

Assim é a ordem no direito processual brasileiro, no qual a partir das sentenças dos juízes de primeiro grau se concede ao vencido recurso para os órgãos jurisdicionais de segundo grau, cujas decisões também são impugnáveis por meio de outros recursos. Em síntese, as sentenças são passíveis de reforma por via de recursos, que no sistema processual brasileiro estão previstos de forma taxativa no artigo 469 do Código de Processo Civil:

2.3.1 Apelação

É o primeiro, e mais genérico recurso previsto pelo Código de Processo Civil. Trata-se do recurso padrão, no sentido de que a disciplina dele aplica-se, no que for cabível, também aos demais recursos.

Esse recurso será cabível, como dispõe o artigo 513 do CPC, sempre que se tiver interesse em impugnar uma sentença prolatada em qualquer processo judicial, terminativa ou de mérito, em processos de jurisdição voluntária ou contenciosa.

Na apelação, pode-se buscar a substituição da sentença por vício de forma e/ou por vício de julgamento. No caso da sentença ser prolatada com vício de julgamento, esta deve ser substituída por outra decisão na instância recursal, que deverá reapreciar o caso apresentado pelas partes, via apelação.

2.3.2 Agravo

O recurso de agravo é gênero, apresentando-se o agravo de instrumento e o agravo retido como espécies. O agravo, portanto, foi o recurso designado pelo Código de Processo civil para servir de meio à impugnação de decisões interlocutórias, assim consideradas as que no curso do processo resolvem questão circunstancial ou incidente, relacionada com o processo, sem o encerramento dele.

O agravo é de instrumento, porque a parte tem o ônus de formar um instrumento com peças processuais dos autos de primeiro grau. Esse tipo de recurso é cabível em quatro hipóteses: quando a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; quando voltado à proteção da

regularidade procedimental; quando inexistir previsão ou não é corriqueira a apelação no procedimento e, por último, quanto expressamente previsto em lei.

É interposto e protocolado diretamente no tribunal, devendo ser instruído com os documentos relacionados no artigo 525 do CPC.

Já na modalidade retida, o agravo limita-se a expressar o descontentamento com a decisão proferida, ficando a insurgência documentada nos próprios autos do processo, sem formação de instrumento e sem encaminhamento ao tribunal. O agravo retido somente será apreciado pelo tribunal, se a parte o reiterar nas razões ou na resposta da apelação.

Em regra, o agravo tem caráter meramente devolutivo, ou seja, não causa a suspensão do processo. Podendo, porém, assumir caráter suspensivo no tribunal, a critério do relator, com a consequente suspensão do andamento do processo, conforme dispõe o artigo 558 do CPC.¹¹

Em princípio, o agravo é sempre retido, podendo ser interposto, de forma oral, imediatamente no caso e a decisão interlocutória proferida em audiência de instrução e julgamento.

Subindo os autos ao tribunal, o agravo – retido e reiterado - é apreciado como preliminar da apelação.

2.3.3 Embargos Infringentes

Embargo tem o significado de oposição, deriva do latim *imbarricare*, tolher, impedir, colocar barreiras.

Cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, e não apenas em algum aspecto formal, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Tal recurso é considerado pela matéria que tenha sido objeto de divergência, ou seja, somente o objeto do voto vencido será discutido. Segundo o que dispõe a última parte do artigo 530 do CPC, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência em caso de desacordo parcial.

Na rescisória, só serão cabíveis se, por maioria de votos, o julgamento for de procedência. A lei prestigia o que foi decidido pela primeira instância. Somente se

¹¹BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

houver modificação do que foi decidido em prima instância é que os embargos serão cabíveis.

Não cabem embargos infringentes em processo de mandado de segurança ou em processo falimentar, conforme o já sumulado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça. A expressão “embargos infringentes” também é empregada na Lei de Execução Fiscal, embora com outro significado, constituindo um recurso dirigido ao próprio juiz da sentença, em causas de pequeno valor.

Só caberão, assim, embargos infringentes em face de acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória.

2.3.4 Embargos de Declaração

Os embargos de declaração, também chamados de embargos declaratórios, visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa.

Eles são equivalentes a um pedido de esclarecimento, correção ou complementação, de sentença ou acórdão, sendo dirigida tal solicitação ao próprio juiz ou relator.

Cabem embargos de declaração, quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, ou for omitida questão sobre a qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

Embargos manifestamente protelatórios sujeitam o embargante a pagamento de multa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 538 do CPC¹².

Conclui-se, portanto, que os embargos de declaração constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado, a partir de um diálogo que objetiva a um perfeito aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

¹² BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

2.3.5 Recurso Ordinário

Os recursos ordinários são os recursos cabíveis para impugnar decisões havidas nos casos previstos no art. 539 do CPC.

Para o Supremo Tribunal Federal, vão os recursos ordinários interpostos contra decisões denegatórias, em única instância, dos Tribunais Superiores da União: STJ, TST, TSE e STM, em matéria de mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

Para o Superior Tribunal de Justiça, vão os recursos ordinários interpostos contra decisões, em única instância, de Tribunais Regionais Federais, de Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, nas seguintes matérias: decisões denegatórias em mandado de segurança, causas envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Diz-se também Recurso Ordinário Constitucional – ROC, por ser previsto na CR/88 (art. 102, II, a; art. 105, II,)¹³.

Apesar de serem julgados pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários para a interposição de tal recurso ordinário são aqueles previstos para qualquer outro em geral, e não aqueles relativos aos Recursos Especiais ou Extraordinários.

O recurso ordinário corresponde à apelação. Tudo o que foi dito da apelação e do agravo, aplica-se ao recurso ordinário. É um recurso comum, porquanto, tem por objeto as questões e provas suscitadas e debatidas no curso da relação processual; em última análise, tem por objeto a proteção do direito subjetivo. Apesar de ter sede constitucional, difere dos recursos especiais e extraordinários, que objetivam a proteção do direito objetivo.

¹³ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:...

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

2.3.6 Recurso Especial

O recurso especial possui fundamentação vinculada. Não basta a sucumbência para se autorizar a interposição do recurso, exigindo-se que o recorrente comprove a ocorrência de uma das hipóteses previstas na Constituição para a admissibilidade dele.

A decisão recorrida deve ter sido proferida em única ou última instância e por Tribunal, com o exame referente à observância de lei federal e à correta interpretação dela. Não cabe, pois, recurso especial de decisões de 1º grau, tampouco de decisão de Turma de Juizado Especial.

Pode-se dizer que o Superior Tribunal de Justiça é o guardião da Lei Federal, assim como o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição Federal.

O recurso especial é cabível pelo simples fato de estar previsto na Constituição e na legislação de regência. É, por outro lado, adequado para impugnar as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e pelos Tribunais Regionais Federais, nas hipóteses elencadas no art. 105, III, "a", "b" e "c".

A interposição do recurso especial visa, assim, num primeiro momento, preservar a inteireza e a uniformização do direito federal infraconstitucional; porém, seria utópico pensar que uma parte recorrerá ao Superior Tribunal De Justiça, via apelo especial, tão somente para ver preservada a lei federal; os recorrentes querem, na verdade, ver os direitos deles protegidos e, para isso, invocam a existência de uma questão federal controvertida que, como veremos no momento oportuno, é pressuposto específico de admissibilidade dos recursos de caráter extraordinário.

2.3.7 Recurso Extraordinário

Recurso extraordinário é a denominação que se atribui ao recurso interposto das decisões proferidas pelas justiças locais, em única ou última instância, cabível para o Supremo Tribunal Federal e relativo às decisões proferidas por outros tribunais, nos casos do art. 102, III, a, b, c, da CF (nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão contrariar a CF; declara inconstitucionalidade de

tratado ou lei federal e julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face da CF).

A expressão “extraordinária”, presente na Constituição Federal, é utilizada para diferenciar este recurso dos demais recursos, previstos no direito processual. Enquanto nestes a principal preocupação é com a exatidão das decisões de instâncias inferiores, ou seja, com a correta aplicação do direito ao caso concreto, tendo em conta a situação fática apresentada pelas partes; no recurso extraordinário, a preocupação central é com o direito objetivo.

A existência do recurso extraordinário destina-se, assim, a manter a integridade da Constituição Federal e a uniformizar a aplicação do direito constitucional em todo o território nacional, e a não corrigir eventuais injustiças cometidas em julgamentos de instâncias ordinárias, tanto que é vedado ao Supremo Tribunal Federal reexaminar aspectos fáticos do caso julgado. Diz-se, assim, que o recurso extraordinário possui um aspecto objetivo.

No entanto, a simples possibilidade de revisão dos julgamentos anteriormente proferidos dá ao recurso extraordinário um aspecto subjetivo, pois o caso será efetivamente reanalisado à luz da interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal, mediante provocação de um particular, podendo ter o seu resultado alterado, ainda que seja apenas uma consequência reflexa de tal julgamento.

O recurso extraordinário, a despeito da característica objetiva que se lhe atribui, não deixa de ser um direito do jurisdicionado, na medida em que basta a comprovação de terem sido satisfeitos os requisitos constitucionais ilegais, para a admissão dele para que o Supremo Tribunal Federal seja obrigado a analisar o mérito do recurso. Desta maneira, o recurso extraordinário não deixa de ser uma abertura democrática do sistema.

Finalizando o tema sobre mutação da sentença, extrai-se que o legislador pátrio, ao enumerar os tipos de recursos no artigo 496 do CPC¹⁴, demonstrou que cada recurso tem uma finalidade própria, e que cada um deles guarda relação com determinada espécie de decisão.

Para cada decisão judicial há, assim, apenas um único recurso cabível. Vale dizer: no direito brasileiro, a regra vigente é a unirrecorribilidade (também conhecida como unicidade ou singularidade) recursal. Há, todavia, algumas exceções como,

¹⁴BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

por exemplo, a possibilidade de simultânea interposição de embargos de declaração e de qualquer outro recurso.

Em relação à interposição do recurso, é necessário observar certos requisitos ou pressupostos de admissibilidade. E esses se dividem em objetivos (extrínsecos) e subjetivos (intrínsecos).

Os objetivos, dizem respeito ao recurso em si mesmo, objetivamente considerado; já os subjetivos, dizem respeito à pessoa recorrente. Além da exigência desses pressupostos, é necessário ainda que o recurso deva ser subscrito por advogado legalmente constituído.

3. A COISA JULGADA

O instituto da coisa julgada é entendido como sendo a sentença que alcançou patamar de irretratabilidade, em face da impossibilidade de contra ela ser proposto qualquer recurso. Em entendimento objetivo, é o que firmou, definitivamente, o direito de um dos litigantes, após ter sido ele apurado pelas vias do devido processo legal.

A força daquele instituto deve caracterizar pressuposto de verdade, certeza e justiça, formadas ou afirmadas pela decisão judicial, impondo estado de irrevogabilidade ou irretratabilidade para o que for assegurado. Assim, a sentença judicial, quando acobertada pela coisa julgada, externa a condição de uma verdade, credibilizando-se para os fins de evitar que seja renovada a discussão da parte dispositiva daquela resolução, atingindo não apenas o autor e o réu, mas também, terceiros que em ordem cronológica posterior ingressaram no feito para proteger a uma das partes ou para defender direito próprio.

O instituto da coisa julgada goza de prestígio constitucional, eis que insculpido na Carta Magna como garantia (5º, XXXVI, CF)¹⁵, ou seja, como cláusula assecuratória da estabilidade das relações sociais normatizadas por sentença de mérito transitada em julgado, integrando, pois, aquele instituto o conceito de cidadania processual, reconhecido pela Constituição Federal. O contrato existente entre o cidadão e o Estado está assim definido e, portanto, indubitavelmente, há uma garantia de ordem constitucional-processual que, por opção política, determina que a partir de certo momento não se pode mais, no Estado civilizado, prosseguir em determinado conflito. Encerra-se, verdadeiramente, a disputa, declarando-se a estabilidade definitiva da relação jurídica controvertida como ato de soberania do Estado. Havendo, naquele caso, por ato legítimo de império, segurança jurídica constitucionalmente reconhecida.

¹⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

3.1 A COISA JULGADA COMO REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL

Alguns autores partem do pressuposto de que o legislador constituinte originário não selecionou entre os direitos e garantias fundamentais a coisa julgada.

O artigo 5º, XXXVI, da Carta Fundamental estaria, assim, unicamente dispondo acerca de uma regra de direito intertemporal, protegendo a coisa julgada dos efeitos de uma lei nova.

Para estes autores, como Nery Júnior¹⁶, a Constituição de 1988, a exemplo das Constituições de 1934, 1946, e 1967, não consagrou nem a retroatividade nem a irretroatividade de lei nova. Na verdade, a Constituição consagrou o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Tais textos se limitaram apenas a anunciar o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, deixando à legislação infraconstitucional a tarefa de disciplinar os demais aspectos da matéria que remanescem sem solução. Donde se conclui ser possível afirmar, sem qualquer dificuldade, que a definição da irretroatividade da lei nova como regra, ao menos dentre nós, é questão passível de ser fixada, ou mesmo alterada, pelo próprio legislador ordinário.

Para esta parte da doutrina, portanto, a intangibilidade da coisa julgada não possuiria origem/lugar, no ordenamento jurídico brasileiro, em sede constitucional, mas tão somente, em sede infraconstitucional, prevista no Código de Processo Civil.

3.2 A COISA JULGADA COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Para outra parte da doutrina, a intangibilidade da coisa julgada estaria sim protegida pela Lei Fundamental.

Os defensores desta tese, afirmam que, ao referir a Constituição que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, não estaria ela apenas assegurando o princípio da irretroatividade das leis, mas indo muito, além disso, estabelecendo que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a

¹⁶NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do processo na Constituição Federal. 10. ed.rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

coisa julgada seriam protegidos contra quaisquer leis que viessem a prejudicá-los, ainda que estas leis não retroajam.

A maior parte da doutrina defende que, no Brasil, a exemplo das Constituições de 1934, da Constituição de 1946, da reforma de 1967 e da Emenda de 1969, a Constituição de 1988 consagrou, no art. 5º, XXXVI, o princípio da irretroatividade.

O preceito fundamental é que a lei, uma vez promulgada e publicada, só poderá atingir as relações jurídicas que ocorrerem a partir da entrada em vigência daquela norma.

Os adeptos desta teoria, portanto, veem a intangibilidade da coisa julgada como uma garantia constitucional, decorrente da previsão contida no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

3.3 A COISA JULGADA FORMAL

Recebe o nome de coisa julgada formal o fenômeno que torna uma sentença imutável dentro do mesmo processo onde foi proferida, seja porque esgotados todos os meios de impugnação, seja por decurso do prazo para interposição de recursos ou ainda por terem todos esses sido utilizados e decididos. Nesta espécie da coisa julgada, a imutabilidade é total, a ponto de não se permitir mesmo a rediscussão da parte dispositiva da sentença dentro do mesmo processo (porque já encerrado) e nem em outra relação jurídico-processual.

Assim, quando estiverem esgotados todos os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição deles, ocorre à coisa julgada formal, também denominada de coisa julgada soberana, que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários. A coisa julgada formal, ou a preclusão máxima, dá à sentença imutabilidade como ato processual de encerramento da relação processual. Tornando imutável a decisão, como ato processual, a coisa julgada formal é condição prévia da coisa julgada material, que é a mesma mutabilidade em relação ao conteúdo do julgamento e, sobretudo, aos seus efeitos.

Prolatada a sentença que encerra o processo, faculta-se às partes, mercê do princípio do duplo grau de jurisdição, a via dos recursos, com o uso dos quais a

parte perdedora, chamada de "sucumbente", postula um reexame das questões decididas na Instância Inferior para obtenção de novo ato decisório do Juízo Colegiado (Tribunal que lhe seja favorável).

O reexame que é feito por meio de recursos, e esses devem ser usados dentro dos prazos previstos no Estatuto Processual. Pode ocorrer, também, que a parte se conforme com o julgado proferido pelo Juiz monocrático. Assim, esgotado o prazo para recurso sem a ocorrência da interposição cabível, ou julgados todos os recursos interpostos, a sentença transita em julgado. Ocorre, deste modo, a coisa julgada formal.

A coisa julgada formal, portanto, caracteriza-se como o ato processual decisório que se torna imutável, por não ser mais passível de reforma, via recursos, seja porque exauridos foram todos os previstos na lei processual, seja porque já estão preclusos os prazos para a interposição deles, ou seja, porque a parte desistiu do interposto. Em síntese, a coisa julgada, neste caso, projeta-se para além da relação processual na qual foi a decisão proferida, não admitindo que qualquer das partes renove os elementos da ação em outra demanda idêntica a primeira.

Por fim, é importante ressaltar que essa espécie de coisa julgada é própria das sentenças de mérito, não se apresentando quando a sentença for apenas terminativa. É que neste último caso, não se enfrentou a questão de fundo, esbarrando a pretensão do autor em óbices processuais. Por conta dessa circunstância, poderá o autor dirigir nova pretensão contra o réu, com idêntica causa de pedir e pedido, desde que afaste a mancha que impôs a extinção prematura da causa.

3.4 A COISA JULGADA MATERIAL

O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. A coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão judicial no processo em que foi produzida e em qualquer outro. A imutabilidade do dispositivo da sentença e dos efeitos gerados por ela torna impossível a rediscussão da lide, reputando-se repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido.

Na coisa julgada material, concentra-se a autoridade da coisa julgada, ou seja, o mais alto grau de imutabilidade a reforçar a eficácia da sentença que decidiu

sobre o mérito ou sobre a ação para assim impedir, no futuro, qualquer indagação sobre a justiça ou injustiça daquele pronunciamento.

Para que se forme a coisa julgada material (*auctoritas rei iudicate*), são necessários os seguintes requisitos: 1) que o processo exista, isto é, que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo; 2) que a sentença seja de mérito; c) que a sentença de mérito não mais seja impugnável por recurso ordinário ou extraordinário.

Exauridos e resolvidos os recursos manifestados contra a sentença, ou não sendo manifestado nenhum, a sentença transita em julgado. Com tal ocorrência, operam-se dois fenômenos simultâneos. O primeiro é o advento da coisa julgada formal, isto é, a sentença, como ato processual, torna-se imutável dentro da relação processual. Este fenômeno só se faz presente dentro do processo. O segundo fenômeno é a formação da coisa julgada material ou substancial. Esta, que tem como pressuposto lógico a coisa julgada formal, caracteriza-se pela imutabilidade dos efeitos declaratórios, condenatórios ou constitutivos da sentença de mérito, chamados "principais", como imutáveis também se mostram os efeitos secundários da sentença. Tais efeitos - principais e secundários - adquirem uma qualidade, que é a própria imutabilidade. Fala-se, assim, em "autoridade da coisa julgada".

3.5 O ALCANCE DA COISA JULGADA

Partindo-se do princípio que a sentença é o pronunciamento judicial definitivo, fundamentado em qualquer uma das situações previstas nos artigos 267 e 269, CPC¹⁷, pondo-se fim ao processo na instância sem o julgamento do mérito (art. 267); ou resolvendo a ele por acolhida ou rejeição, no todo ou em parte, do pedido autoral (art. 269); imperioso se faz que na sequência dos atos, seja verificado qual o principal efeito por ela gerado, na possibilidade de evitar que seja atacada por qualquer recurso judicial (ou, tendo sido, providenciar a rejeição ou o não acolhimento argumentos do recurso).

Sem dúvida, um dos temas mais polêmicos com relação aos estudos do processo civil brasileiro diz respeito, exatamente, ao alcance da coisa julgada e aos efeitos reais que ela faz recair sobre cada um dos jurisdicionados e, mais

¹⁷ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

especificamente, sobre as partes do processo ou sobre possíveis terceiros por ela afetados. Tudo isso, considerando principalmente o respeito à segurança jurídica, para que a decisão não possa ser desrespeitada no próprio juízo ou em outro.

3.5.1 Alcance subjetivo

Os limites subjetivos da coisa julgada estão dispostos no art. 472, do Código de Processo Civil¹⁸, estabelecendo quem são as pessoas atingidas pelos efeitos da coisa julgada.

Apenas as partes e os sucessores delas se submetem à coisa julgada. Vale dizer: tão somente para as partes e para os sucessores delas, a declaração contida no dispositivo da sentença adquire imutabilidade e indiscutibilidade. Isso não quer dizer, todavia, que os terceiros não possam sofrer efeitos de determinada decisão judicial.

Entretanto a autoridade da coisa julgada não pode beneficiar nem prejudicar terceiros estranhos ao processo, pois estes não tiveram direito ao contraditório, por isso, não podem ser prejudicados pela imutabilidade da *res iudicata*. A doutrina acertadamente ensina que todos os sujeitos – partes, terceiros interessados – suportam naturalmente os efeitos da decisão, embora a coisa julgada os atinja de forma diferente. As partes estão vinculadas.

3.5.2 Alcance objetivo

Dispõe o artigo 468 do Código de Processo Civil que “a sentença que julgar que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”.

Para uma melhor compreensão sobre o alcance objetivo da coisa julgada, é importante ressaltar que a sentença é composta pelo relatório, pela fundamentação e pelo dispositivo. A coisa julgada material ocorrerá, somente, na parte dispositiva da sentença. Desta feita, somente se submete à coisa julgada material a norma concreta, contida no dispositivo da decisão.

¹⁸ BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

Neste contexto, observa-se que o conjunto formado pelo pedido e pelo dispositivo é alcançado pela coisa julgada material, enquanto que o conjunto formado pela causa de pedir e pela fundamentação não seria atingido pela coisa julgada material, e, em face de tal situação, os fundamentos poderão ser reapreciados em outra ação.

3.6 OS MECANISMOS PROCESSUAIS PARA REDISCUTIR A COISA JULGADA

A coisa julgada, como se sabe, não está imune à impugnação, podendo vir a ser desconstituída, no direito brasileiro, por meio de instrumentos processuais próprios, sendo a ação rescisória o principal deles. Ao lado dela, tem-se a *querelanullitatis*, a impugnação com base na existência de erro material e a impugnação de sentença inconstitucional.

3.6.1 Ação Rescisória

Como o próprio nome sugere, a ação rescisória tem natureza jurídica de ação, sendo um meio de impugnação de decisão judicial que se desenvolve em processo distinto daquele no qual a decisão impugnada foi proferida, comumente chamada de ação autônoma de impugnação. Enquanto o recurso é meio de impugnação cabível durante o trâmite processual, a ação rescisória é remédio processual cabível somente após o trânsito em julgado, acontecimento processual que se verifica com o esgotamento dos recursos cabíveis contra a decisão judicial ou com a ausência de interposição do recurso cabível. Além do trânsito em julgado, o artigo 485, caput do CPC, exige que a decisão a ser impugnada por meio de ação rescisória seja de mérito.

Diante da necessidade de a decisão impugnada resolver o mérito da demanda, é correta a conclusão de que a ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação que busca desconstituir decisões judiciais que tenham gerado coisa julgada material, disso decorre ser considerada uma excepcional hipótese, legalmente prevista de relativização da coisa julgada, que será estudada em sequência.

Nos dizeres de Fredie Didier Júnior¹⁹, “a ação rescisória ostenta a natureza de ação autônoma de impugnação, voltando-se contra a decisão de mérito transitada em julgado, quando presente pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC”.²⁰

Diante das disposições deste artigo, é necessário fazer uma abordagem das hipóteses nele previstas, a saber: a prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, constituem tipos penais e encontram-se previstos nos artigos 319, 316 e 317²¹ do Código Penal. Há prevaricação quando o juiz, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou ainda pratica ato contra disposição expressa de lei. Dá-se a concussão quando o magistrado exige vantagem indevida em razão das funções por ele exercidas. A corrupção que dá lugar à ação rescisória é a corrupção passiva, que importa na solicitação(,) ou recebimento, pelo magistrado, em razão das funções que cumpre, de vantagem indevida, ou aceitação quanto à promessa de recebê-la.

O impedimento e a incompetência absoluta. Quanto ao impedimento, ele acontece se o juiz, estando impedido de julgar, tiver julgado, então, a coisa julgada que se formou no processo em que atuou é passível de rescisão. No que se refere à incompetência absoluta do juízo, esta é a causa para a rescisão da coisa julgada. A propósito, a doutrina majoritária entende que depois do trânsito em julgado da decisão, a arguição desse tipo de incompetência só é possível por meio de ação rescisória.

Do dolo processual e da colusão entre as partes. Existe dolo processual quando a parte vencedora age de má-fé no processo. Para que a coisa julgada seja rescindida, é necessário que exista nexo de causalidade entre o comportamento doloso da parte e o pronunciamento jurisdicional. Neste caso, a litigância de má-fé deve ter desempenhado papel decisivo na formação do convencimento judicial.

¹⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 11 ed. rev., ampl. e atual. vol. 2 e 3. Salvador: JusPODIVM, 2013.

²⁰BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

²¹BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

Se o processo é fraudulento ou simulado, cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada nele formada. Em ambos os casos pretendem as partes alcançar fim defeso em lei. Age com fraude à lei quem frustra o alcance dela, visando obter aquilo que a legislação proíbe. Há simulação quando as partes vão a juízo afirmando um litígio aparente, que na realidade não existe, a fim de conferir ou transmitir direitos simuladamente.

A ofensa à coisa julgada ocorre se, sobre determinado litígio, já há coisa julgada, logo, posterior e eventual processo, objetivando a rediscussão da causa deve ser extinto sem resolução de mérito. Visto que, mesmo que essa decisão tenha transitado em julgado, ofende a coisa julgada anterior.

Se, no julgamento, o juiz desrespeita ou não observa regra expressa de direito, a decisão por ele proferida não representa a vontade do Estado. Neste contexto, a ação rescisória é cabível, por violação literal da disposição de lei.

No que se refere ao cabimento da hipótese de prova falsa, há necessidade que esta seja aferida em processo criminal. Pois, como se sabe, o julgamento depende não apenas da manipulação adequada das regras jurídicas, mas também, do conhecimento adequado dos fatos da causa. Se o juiz, ao formar seu convencimento sobre os fatos, por intermédio de prova falsa, certamente será induzido a erro na sua de valoração. Para a propositura da ação rescisória, na hipótese apontada, é imprescindível, que a prova falsa tenha sido decisiva na formação do convencimento judicial.

Quanto ao previsto no inciso VII do art. 485²² do CPC, é importante anotar que novo é o documento preexistente ao processo cuja decisão se procura rescindir. Tal documento deve ser capaz de, por si só, gerar resultado favorável ao autor da rescisória.

Outra hipótese para a proposição da rescisória é o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito ou à transação. Nessa perspectiva, cabe ação rescisória sempre que houver fundamento para invalidar o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito ou à transação, em que se baseou a sentença.

Quando se tratar da hipótese sobre erros de fato, resultantes de atos ou de documentos da causa, pontua-se que não se trata, aqui, de documento novo nem de

²²BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

prova falsa. Para que a coisa julgada seja rescindível por erro de fato, é imprescindível que exista nexo de causalidade entre o erro apontado pelo demandante e o resultado da sentença. Há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando ela considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Depois dos comentários, passemos às hipóteses de cabimento da rescisória. É válido anotar que, para Didier Júnior²³, a ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso.

Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação processual, instaurando-se um processo novo.

A ação rescisória afigura-se cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, significando que, não cabe em princípio ação rescisória contra decisão que tenha tratado de matéria estranha ao mérito da causa.

O cabimento da ação rescisória limita-se a casos extraordinários, expressamente enumerados no artigo 485 do CPC, que estabelece o seguinte:

“Como toda ação, a rescisória deve preencher as condições propostas em lei e o procedimento deve observar os pressupostos processuais. Nesse diapasão, para que se admita ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, os seguintes requisitos: 1) uma decisão de mérito transitada em julgado; 2) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e 3) o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC). Não estando presentes quaisquer dessas condições, inexistirá interesse processual para o ajuizamento da ação em comento.”

Este tipo de ação constitui demanda de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância, ao qual não compete nem processá-la nem julgá-la. Em suma, a regra de competência para

²³DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 11 ed. rev., ampl. e atual. vol. 2 e 3. Salvador: JusPODIVM, 2013.

processamento e julgamento da ação rescisória resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Diante do exposto, tem-se que a ação rescisória, é um remédio processual cuja utilização é limitada no tempo. Como notório, o art. 495 do CPC, fixa prazo bienal, de natureza decadencial para o exercício do direito à rescisão das sentenças transitadas em julgado, tendo tal prazo, por tempo inicial, o momento exato da formação da coisa julgada.

Diante da exposição das hipóteses de cabimento da rescisória, é necessário destacar jurisprudência sobre tal mecanismo processual.²⁴

3.6.1.1 Prevaricação, concussão ou corrupção do juiz

Os três defeitos constituem tipos penais e encontram-se previstos nos artigos 319, 316 e 317 do Código Penal. Há prevaricação quando o juiz, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, retarda ou deixa de praticar ato de ofício, ou ainda pratica ato contra disposição expressa de lei. Dá-se a concussão quando o magistrado exige vantagem indevida em razão das funções que exerce. A corrupção que dá lugar à ação rescisória é a corrupção passiva, que importa na solicitação, ou recebimento, pelo magistrado, em razão de suas funções, de vantagem indevida, ou aceitação quanto à promessa de recebê-la.

Se o juiz estava impedido de julgar e julgou, a coisa julgada que se formou no processo em que atuou é passível de rescisão. Quanto à incompetência absoluta do juízo, esta é causa para a rescisão da coisa julgada. A propósito, já se decidiu que depois do trânsito em julgado da decisão, a arguição desse tipo de incompetência só é possível por meio de ação rescisória.

²⁴ Concurso público. Avaliação psicológica. Reprovação. Impugnação judicial. Sentença. Improcedência. Rescisória. Fundamento. Documento novo. Violação de lei. O pedido de rescisão de sentença que decide impugnação de exame psicotécnico com reprovação em concurso público, direcionado aos fundamentos dos incs. III, V e VII do art. 485 do CPC, deve demonstrar a violação literal e direta da lei, e não trazer fundamento novo à hipótese aventada, bem como o documento novo deverá coexistir à decisão rescindenda e estar afeto ao contexto do certame e da Administração Pública, mas que não fora possível instruir a inicial. (TJRO. nº 20060045520088220000. Câmaras Reunidas Especiais. Relator Des. Eliseu Fernandes. Julgado em 17/04/2009). Retirada do site www.centraljuridica.com, em 09 de dezembro de 2013 às 13:00 hs.

3.6.1.2 Impedimento e incompetência absoluta

Se o juiz estava impedido de julgar e julgou, a coisa julgada que se formou no processo em que atuou é passível de rescisão. Quanto à incompetência absoluta do juízo, esta é a causa para a rescisão da coisa julgada. A propósito, a doutrina majoritária entende que depois do trânsito em julgado da decisão, a arguição desse tipo de incompetência só é possível por meio de ação rescisória.

3.6.1.3 Dolo processual e colusão entre as partes

Existe dolo processual quando a parte vencedora age de má-fé no processo. Para que a coisa julgada seja rescindida, é necessário que exista nexo de causalidade entre o comportamento doloso da parte e o pronunciamento jurisdicional. Neste caso, a litigância de má-fé deve ter desempenhado papel decisivo na formação do convencimento judicial.

Se o processo é fraudulento ou simulado, cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada nele formada. Em ambos os casos, pretendem as partes alcançar fim defeso em lei. Age com fraude à lei quem frustra seu alcance, visando obter aquilo que a legislação proíbe. Há simulação quando as partes vão a juízo afirmando um litígio aparente, que na realidade não existe, a fim de conferir ou transmitir direitos simuladamente.

3.6.1.4 Ofensa à coisa julgada

Se, sobre determinado litígio, já há coisa julgada, posterior e eventual processo objetivando a rediscussão da causa deve ser extinto sem resolução de mérito. Visto que, mesmo que essa decisão tenha transitado em julgado, ofende a coisa julgada anterior.

3.6.1.5 Violação de literal dispositivo de lei

Se, no julgamento, o juiz desrespeita ou não observa regra expressa de direito, a decisão dele não representa a vontade do Estado. Neste contexto, a ação rescisória é cabível, nos casos de ofensa indiscutível a disposição de lei.

3.6.1.6 Prova falsa

O julgamento depende não apenas da manipulação adequada das regras jurídicas, mas também, do conhecimento adequado dos fatos da causa. Se o juiz, ao formar seu convencimento sobre os fatos, por intermédio de prova falsa, certamente será induzido a erro na sua valoração que fizer. Para a propositura da ação rescisória, na hipótese apontada, é imprescindível, que a prova falsa tenha sido decisiva na formação do convencimento judicial.

3.6.1.7 Documento novo

Novo é o documento preexistente ao processo cuja decisão se procura rescindir. Tal documento deve ser capaz de, por si só, gerar resultado favorável ao autor da rescisória.

3.6.1.8 Reconhecimento jurídico do pedido, renúncia ao direito ou transação

Nessa perspectiva, cabe ação rescisória sempre que houver fundamento para invalidar o reconhecimento jurídico do pedido, a renúncia ao direito ou à transação, em que se baseou a sentença.

3.6.1.9 Erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa

Não se trata, aqui, de documento novo nem de prova falsa. Para que a coisa julgada seja rescindível por erro de fato, é imprescindível que exista nexo de causalidade entre o erro apontado pelo demandante e o resultado da sentença. Há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Depois dos comentários, passemos às hipóteses de cabimento da rescisória. É válido anotar que, para Didier²⁵, a ação rescisória não é recurso, por não atender

²⁵DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro. Curso de direito processual civil. 11 ed. rev., ampl. e atual. vol. 2 e 3. Salvador: JusPODIVM, 2013.

ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação processual, instaurando-se um processo novo.

A ação rescisória afigura-se cabível para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, significando que, não cabe, em princípio, ação rescisória contra decisão que tenha tratado de matéria estranha ao mérito da causa.

O cabimento da ação rescisória limita-se a casos extraordinários, expressamente enumerados no artigo 485 do CPC, que estabelece o seguinte:

“Como toda ação, a rescisória deve preencher as condições propostas em lei e o procedimento deve observar os pressupostos processuais. Nesse diapasão, para que se admita ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, os seguintes requisitos: 1) uma decisão de mérito transitada em julgado; 2) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e 3) o prazo decadencial de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC). Não estando presentes quaisquer dessas condições, inexistirá interesse processual para o ajuizamento da ação em comento.”

Este tipo de ação constitui demanda de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância, ao qual não compete nem processá-la nem julgá-la. Em suma, a regra de competência para o processamento e o julgamento da ação rescisória resume-se no seguinte postulado: os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Diante do exposto, tem-se que a ação rescisória, é um remédio processual cuja utilização é limitada no tempo. Como notório, o art. 495 do CPC²⁶, fixa prazo bienal, de natureza decadencial para o exercício do direito à rescisão das sentenças transitadas em julgado, tendo tal prazo, por tempo inicial, o momento exato da formação da coisa julgada.

²⁶BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

3.6.2 Ação de Nulidade da Sentença (*Querella Nullitatis*)

É a ação declaratória de nulidade da sentença por vício insanável como diz o próprio nome. Insanáveis são as nulidades tidas como absolutas, sobre as quais não se opera a preclusão, ou seja, podem ser apontadas, a qualquer momento, pelas partes ou *ex officio*. Entretanto, nulidade, de tal monta, que faz com que o processo esteja padecendo da falta de algum pressuposto processual, outrossim, deve ter trazido prejuízo à parte sucumbente; este é um princípio segundo o qual não há nulidade sem que haja prejuízo.

Esta ação tem por finalidade desconstituir a sentença de mérito que, aparentemente, tenha transitado em julgado, pois, em análise aprofundada, conclui-se que não houve trânsito em julgado e para essas hipóteses é que se utiliza a ação de nulidade da sentença.

Essa é a principal colocação da diferenciação entre sentenças nulas e sentenças inexistentes. Aquelas serão desconstituídas, por meio de ação rescisória, ficando sujeitas ao prazo decadencial do art. 495. Estas podem ser tidas como inexistentes, e declaradas a qualquer tempo.

Afirma Didier (2010)²⁷ que a *querella nullitatis* seria um meio de se impugnar a decisão “maculada por vícios transrescisórios”, pois estes subsistiriam quando a decisão fosse proferida em desfavor do réu em processo que correu à revelia dele por “falta de citação” ou quando tiver sido a “citação defeituosa”.

Diante das hipóteses de cabimento prelecionadas pelo citado autor, denota-se que o vício de citação, por exemplo, é um caso incontestado de arguição por meio da ação em exame, mesmo no caso em que a sentença tenha transitado em julgado e passado o prazo de dois anos para a rescisória.

3.6.3 Impugnação com Base na Existência de Erro Material

A possibilidade de alteração da decisão por erros materiais encontra amparo no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Também há clara referência a esse tipo de alteração no artigo 1.028 do CPC e no artigo 1º-E da Lei n.º 9.494/97. O

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**. 11 ed. rev., ampl. e atual. vol. 2 e 3. Salvador: JusPODIVM, 2013.

primeiro dispositivo do CPC autoriza a alteração da sentença já publicada, isto é, teoricamente imodificável, para corrigir inexatidões materiais ou para retificar erros de cálculo.

A revisão da sentença para correção de inexatidões materiais ou retificação de cálculo, em uma primeira análise, superficialmente observada, se apresenta como prescrição legislativa carregada de obviedade, visto que, sentido algum faria impedirmos a alteração de uma sentença que concedesse bem da vida diferente do declarado, ou beneficiasse pessoa diferente da reconhecida judicialmente como titular do direito em disputa, por uma questão de formalidade ou irreducibilidade do formalismo processual, tratando o dispositivo de verdadeira expressão do princípio constitucional da razoabilidade.

Diante das hipóteses de cabimento prelecionadas por Didier Júnior, denota-se que o vício de citação, por exemplo, é um caso incontestado de arguição por meio da ação em exame, mesmo no caso em que a sentença tenha transitado em julgado e passado o prazo de dois anos para a rescisória. Como exemplo, segue jurisprudência do Tribunal Federal da 5ª Região.²⁸

3.6.4 Impugnação da Sentença Inconstitucional

A perspectiva de rever a coisa julgada dita inconstitucional está prevista em dois dispositivos do CPC: artigo 475-L, § 1º; e artigo 741, parágrafo único²⁹. Observe-se, de antemão, que os dois dispositivos foram inseridos no texto do Código de Processo Civil pela Lei n.º 11.232/2005.

²⁸Apelação Cível AC 281351 RN 99.05.21015-6 (TRF5)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO GRAVÍSSIMO A JUSTIFICAR A QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. - É cabível a ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) quando há nulidade que atinja a relação processual, a exemplo da ausência da citação do réu ou do litisconsorte. - Não constituiu defeito gravíssimo, a justificar a ação declaratória de nulidade, o fato de a intimação pessoal, para ciência do acórdão deste Tribunal, haver recaído sobre o Ministério Público, a quem cabia, no passado recente, a defesa da União. - A da intimação pessoal do advogado da União, a partir da Lei Complementar nº 73/93, é questionada em alguns julgados deste Tribunal, que entendem obrigatória só a partir da MP n.º 460, de 30 de março de 1994, convertida na Lei nº 9.028/95. - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Retirada do site www.jusbrasil.com.br em 09 de dezembro de 2013 às 14:25 hs.²⁸

²⁹BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília - 17 de janeiro de 1973.

Entre os mais graves casos de sentenças erradas estão indiscutivelmente, aqueles em que o conteúdo da sentença ofende a Constituição da República. Isto porque, como notório, a inconstitucionalidade é o mais grave vício que pode acometer um ato jurídico.

E em sendo a atividade jurisdicional ato de manifestação de vontade do Estado, através da atuação do juiz, essa se sujeita às diretrizes constitucionalmente estabelecidas e, em não o fazendo, qualquer sentença que atentar contra a Constituição não poderá ser considerada válida.³⁰

Araújo³¹ adverte, entretanto, que a decisão que afronte preceito constitucional não pode ser compreendida como “um dado prévio e absoluto, identificável imediatamente por sua obviedade, como faz a maioria absoluta dos autores.” Complementa explicando: “quando se afirma que tal sentença transitada em julgado é inconstitucional, tal não é mais nada que a mera opinião do operador do direito; exceto do intérprete autorizado”.

A coisa julgada, como dito anteriormente, encontra fundamento na segurança jurídica, que constitui um dos fundamentos do Estado Constitucional. Contudo, se, antes da definição do litígio, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade, e, ainda assim, a sentença transitou em julgado, aplicando a lei que já havia sido proclamada inconstitucional, neste caso, houve clara violação à decisão do Supremo Tribunal Federal. A norma dos artigos 475-L, § 1º e 741, parágrafo único, do CPC, permite apenas uma interpretação: a de que o executado poderá alegar a pronúncia do Supremo Tribunal Federal quando a sentença executiva houver aplicado lei que já havia sido declarada inconstitucional ou tiver adotado interpretação que já tenha sido declarada incompatível com a Constituição.

3.6.5 Denúncia de Violação à Convenção Americana de Direitos Humanos

Ao lado dos meios internos de revisão da coisa julgada acima citados, cuja apreciação cabe aos órgãos jurisdicionais nacionais, subsiste uma forma externa, cujo exame compete a tribunal internacional. É a denúncia por violação à

³⁰ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. Ed

³¹ARAÚJO, Marcelo Cunha de. Coisa julgada inconstitucional: hipóteses de flexibilização e procedimentos para impugnação. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

Convenção Americana de Direitos Humanos, a ser julgada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa forma de impugnação é um dos meios típicos de revisão da coisa julgada que são admitidos pelo nosso ordenamento, em razão de o Brasil ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e de submeter-se o nosso país ao sistema americano de proteção aos direitos do homem, que é composto: pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com o previsto no artigo 44 da citada Convenção, qualquer indivíduo, grupo de indivíduos ou ONG (Organização Não Governamental) pode apresentar denúncia perante a Comissão, de violação a direitos humanos consagrados em seu texto normativo daquela instituição. Também, com base no artigo 45, I da Convenção Americana, um Estado pode formular denúncia em face de outro Estado, porém, para tanto, a denuncia só será acatada se o Estado denunciado tiver aderido à Convenção.

O Brasil, além de subscrever o Pacto de San José da Costa Rica, reconheceu a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relacionados à interpretação e à aplicação do citado Pacto, sobre fatos ocorridos após a data deste reconhecimento, que se deu por meio do Decreto Legislativo n.º 89/1998³² e do Decreto Presidencial n.º 4.463/2002³³.

Diante do reconhecimento, a Corte Interamericana pode ser chamada para apreciar qualquer ato ou omissão do Estado brasileiro, inclusive decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada material, que violem garantias fundamentais.

³²BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n.º 89, de 1998 que aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm> Acesso em fevereiro de 2014.

³³ BRASIL. Governo Federal. Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Que promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em fevereiro de 2014.

4. TEORIA DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

A doutrina moderna, atenta às diretrizes norteadoras do estado democrático de direito, defende a justiça das decisões como predicado essencial à tutela jurisdicional, com base, principalmente, nos princípios da moralidade, legalidade, isonomia e proporcionalidade, dentro da ótica do devido processo legal.

Assim, o entendimento de que a coisa julgada é a expressão máxima da certeza e segurança dos atos jurisdicionais vem, assim, sofrendo mitigações e flexibilizações, sendo espancado em situações ímpares, as quais demonstram que o pálio da coisa julgada pode acobertar injustiças processuais e/ou ilegalidades. Diante desse quadro, deve-se indagar o que se reveste de maior relevância jurídica: se a segurança própria de uma sentença judicial intocada ou se a eliminação de uma mácula também gerada por essa mesma decisão?

Na atual visão da doutrina, é importante ter como objetivo primordial, antes de tudo, a busca pela justiça dos provimentos jurisdicionais, pois é essa a expectativa do tutelado, bem como a esperança depositada no Poder Judiciário. As pessoas recorrem ao Poder Judiciário em busca de justiça e, quando não as encontram, saem frustradas e desacreditadas em todo o sistema democrático de direito. Por esse motivo, é que há o entendimento de que a decisão judicial não pode se cristalizar quando injusta ou inconstitucional. Nesses casos, não produziria coisa julgada material, resultado social que se espera desta, podendo a decisão ser revista, revisada, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos.

Importante registrar que o próprio objetivo da atividade jurisdicional exige a prolação de decisões consideradas justas, cujo objetivo principal é a eliminação dos conflitos, atuando “em direção à pacificação social, à harmonia da convivência, à estabilidade das relações humanas.” Mais, “quando se fala em eliminação dos conflitos, em pacificação social, o que vem a mente é a ideia de encerramento da disputa, de ponto final na controvérsia, de término do processo, de julgamento

definitivo”³⁴, o que só pode ser alcançado por meio de uma decisão que esteja em consonância com os valores tidos como fundamentais

Um dos objetivos fundamentais da República brasileira, nos termos do que dispõe o artigo 3º da Constituição Federal, é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, tendo como um de seus fundamentos a servir-lhe de alicerce a dignidade da pessoa humana, como enuncia o artigo 1º da Lei das Leis. Portanto, conclui-se que um dos objetivos do Estado Moderno é o alcance da paz social. Seguindo essa linha de raciocínio, resta claro que não é possível se contentar apenas com a forma, devendo-se buscar a essência do direito que é, sem sombra de dúvida, a justiça, elemento mais nobre de todos os possíveis objetivos do sistema processual.

De fato, há crescente movimento em prol da relativização das garantias constitucionais, defendendo não ser possível ter como absoluto qualquer valor, pois até mesmo o direito à vida, em determinadas circunstâncias, pode ser suprimido em favor de interesse que se apresente como de maior relevância.³⁵

O maior problema nesse quadro diz respeito à segurança jurídica, direito fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, que é desconsiderado quando da relativização da coisa julgada. Como foi dito mais acima, a coisa julgada não pode ser vista como instrumento de justiça, mas como instrumento de concretização da segurança jurídica.

4.1 A ÓTICA DOUTRINÁRIA

Couture, renomado jurista uruguaio, citado por Theodoro Júnior³⁶, discorre sobre a admissibilidade e sobre os meios da revisão judicial das sentenças cobertas pela coisa julgada, particularmente em relação a ordenamentos jurídicos, como o do Uruguai àquele tempo, cuja lei não consagrava de modo expresso essa possibilidade. Preocupavam ao ilustre processualista as repercussões que a fraude pudesse projetar sobre a situação jurídica das pessoas (partes ou terceiros), ainda

³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

³⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. Ação rescisória atípica: Instrumento de defesa da ordem jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. 2.

mais quando os resultados da conduta fraudulenta estiverem reforçados pela autoridade da coisa julgada.

Outro a tratar da nova tendência sobre a coisa julgada foi Paulo Otero³⁷, da Faculdade de Direito de Lisboa, que escreveu um ensaio sobre a coisa julgada inconstitucional. A obra de Otero gravita em torno da inconstitucionalidade das decisões judiciais, no minucioso exame analítico dos possíveis reflexos das declarações de inconstitucionalidade das leis e sobre a autoridade da coisa julgada já formada ou que venha a formar-se.

No Brasil, o movimento da relativização começou a ganhar fôlego aproximadamente no ano de 2000 em diante, primordialmente com o apoio da estrutura teórica proveniente de alguns doutrinadores, como: Ministro José Delgado, Humberto Teodoro Júnior, Ivo Dantas, Cândido Rangel Dinamarco, Carlos Valder, dentre outros.

O primeiro a percorrer o Brasil, cultivando a defesa da tese, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, com base em algumas conclusões de Paulo Otero, foi o precursor da tese da Relativização Coisa Julgada. A defesa do renomado ministro partiu da sua experiência que adquiriu na análise de casos concretos e na revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que afronte os princípios da moralidade, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, ou se desafine com a realidade dos fatos.

Defendendo a tese encampada, o eminente Ministro Delgado³⁸, afirmou que o ato decisório se completa como “decorrência de uma função do Estado”, externando-lhe a vontade, portanto, deve ser proferida em consonância com “a justiça e a equidade”. A justiça sempre será o norte para a supremacia da Constituição e, com efeito, todos os princípios constitucionais cedem a ela. É insuportável conviver num sistema processual em que uma decisão de carga lesiva não possa ser revertida. O processo não é mera peça retórica, eis que, como afirma Delgado a “sentença que ofende a Constituição nunca terá força de coisa julgada”.

³⁷OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa; Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional lex, Lisboa, 1993.

³⁸DELGADO, José. "Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais". Revista de Processo, São Paulo: RT, v.103. 2001.

Seguindo a mesma esteira, Rangel Dinamarco³⁹, invocando o hodierno ideário do processo justo, e dos fundamentos morais da ordem de modo expresso, já vinha propondo essa solução há um bom tempo. O autor tem uma das opiniões mais abertas sobre a relativização da coisa julgada. Afirma categoricamente, que a coisa julgada só deve se conservar imaculada se: a) for consoante com as máximas da proporcionalidade, razoabilidade, moralidade administrativa – quando não seja absurdamente lesiva ao Estado; b) cristalizar a condenação do Estado ao pagamento de valores “justos” a título de indenização por expropriação imobiliária; c) não ofender a cidadania e os direitos do homem e não violar a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Como já citado, a coisa julgada constitui um dos princípios norteadores do nosso Estado Democrático de Direito. O referido instituto se encontra inserido no artigo 5º, XXXVI, da nossa Carta Magna, que dispõe: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

4.2.1 Princípio da Proporcionalidade

Imperioso se faz destacar a necessidade da análise da decisão transitada em julgado juntamente com outros princípios existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Apesar da ausência de expressa disposição legal acerca do Princípio da Proporcionalidade, é sabido que, hodiernamente, o referido instituto é apontado como o “princípio dos princípios” pela maioria dos doutrinadores. Afirmando-se que o princípio da proporcionalidade constitui-se num método que permite ao operador do direito trabalhar com os demais princípios jurídicos, de modo a dar-lhes efetivo rendimento, mesmo na hipótese em que eles estejam em conflito.

Resta evidenciado, dessa forma, a importância da força jurídica presente no princípio já aludido. Disso decorre a necessidade de verificar a observância dele nos atos jurídicos, em especial naqueles realizados pelo Magistrado.

³⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, São Paulo, 2002, Vol III, p. 301/303.

O princípio da proporcionalidade pode ser empregado em sentido amplo, uma vez que possui íntima relação com outros, dentre os quais se pode destacar o princípio da isonomia, o princípio da razoabilidade e o princípio da legalidade.

Ressalta-se que, no caso onde houver a manifestação do Poder Público, este deverá obediência ao princípio da proporcionalidade, pois será necessário traçar um paralelo entre o caso concreto com a melhor norma a ser aplicada e, ao utilizá-la, o juiz deverá adequá-la à realidade vigente em determinado período, lugar e contexto.

Assim, o princípio da proporcionalidade surge, assim, exatamente como o equacionador da colisão desses princípios fundamentais, a ser utilizado pelo operador do direito na ponderação dos valores que deverão prevalecer no caso concreto, inclusive quando da necessidade de mitigação da coisa julgada material, possibilitando a ocorrência da relativização da coisa julgada.

Desse modo, recentemente tem se observado uma tendência por parte de grandes doutrinadores em relativizar a coisa julgada, atribuindo-lhe, destarte, um valor menor. Seguindo esse entendimento, sentenças inconstitucionais e imorais não transitariam em julgado.

O Ministro José Augusto Delgado,⁴⁰ em palestra proferida no IV Congresso Brasileiro de Processo Civil e Trabalhista em Natal-RN, ressaltou que o “tratamento dado pela Carta Maior à coisa julgada não tem o alcance que muitos intérpretes lhe dão”. E ainda mais adiante, a respeito, se perfila ao lado daqueles que entendem “ter sido vontade do legislador constituinte, apenas configurar o limite posto no art. 5º, XXXVI, da CF, impedindo que a lei prejudique a coisa julgada”.

Basta uma simples análise da afirmativa retro citada para verificar que a coisa julgada deve ser relativizada em algumas situações excepcionais. O referido instituto deve dar espaço a outros valores que também possuem relevância no ordenamento jurídico pátrio.

4.2.2 Princípio da Legalidade

A previsão desse princípio encontra-se no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, onde se lê:

⁴⁰DELGADO, José. "Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais". Revista de Processo, São Paulo: RT, v.103. 2001.

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Note-se que este princípio representa uma garantia fundamental, uma vez que o poder público, em qualquer ato, somente terá validade se respaldado em lei, representando, assim, um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder.

Dessa forma, vindo ao encontro do presente tema, no artigo feito por Marinoni (2008), destaca-se que: “Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo”⁴¹.

Assim, Quando aquele doutrinador fala da impossibilidade da sentença totalmente alheia ao direito positivo, ele está apontando claramente a relativização da coisa julgada, que é mais um meio de se buscar a justiça, nos casos em que a sentença já transitou em julgado e em que o transcurso do prazo já findou para interposição da ação rescisória, permitindo assim, reaver aquilo que está contrariando o interessado, mediante algum fato de relevante valor.

4.2.3 Princípio da Razoabilidade

A razoabilidade diz respeito à orientação para que as decisões sejam verificadas de forma a manter harmonia com o todo. Ser razoável, proporcional nos benefícios e prejuízos, é o princípio exato para se valorar a instrumentalidade do processo, pois, é sempre bom lembrar, que o processo não é um fim em si e dessa forma não pode ser encarado. Assim como a questão da coisa julgada. O processo não é mais importante, e os aspectos formais que o envolvem não podem prevalecer sobre os aspectos materiais, sobre o direito das partes, sobre o bem da vida deduzido em juízo. A forma não pode sobrepujar o conteúdo, porque seria a preponderância do meio em detrimento do fim.

No Brasil, entende-se que o princípio da razoabilidade está inserido na Constituição, quando esta assegura o direito ao devido processo legal. Hoje a utilização desse princípio ainda é menor do que a merecida, podendo ser aplicado

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ATENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

em diversas áreas do direito. Em sua análise do princípio da razoabilidade deve-se levar em conta, a adequação, a menor ingerência possível e a proporcionalidade estrita. Nota-se que a razoabilidade está intimamente ligada ao princípio da proporcionalidade, já citado.

4.2.4 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade exige condutas sérias, leais, motivadas e esclarecedoras, mesmo que não previstas na lei. Ele deve estar implícito em todas as normas legais e em todas as manifestações do Poder Público, de forma que, a conduta adotada sem parâmetros objetivos e baseada na vontade individual do agente e o ato praticado sem a consideração da expectativa criada pela Administração, constituem a violação daquele princípio.

Logo, os atos cometidos contra a moralidade, portanto, não podem ser considerados como atos, não gerando nem direitos nem obrigações, tanto para a esfera pública como para a privada, ou seja, a sentença prolatada pelo Poder Judiciário deve exprimir segurança, confiança, prática da lealdade, e de boa-fé, e especialmente deve expressar a configuração da moralidade, sendo que, quando os atos são cometidos contra estes princípios, não geram efeitos.

4.2.5 Princípio da Relatividade

Também chamado de princípio da convivência das liberdades públicas, esse princípio profere que nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser considerado absoluto, por encontrar limites decorrentes de outros direitos constitucionalmente consagrados. Se nem mesmo a inviolabilidade do direito à vida é absoluto, o que dizer da coisa julgada que, assim como as demais garantias, não é um objetivo em si mesmo, mas um meio para se proteger determinados direitos e alcançar determinados valores.

Neste sentido, o constitucionalista Novellino⁴², destaca que a relativização da coisa julgada tem como um dos fundamentos a orientar-lhe a aplicação, o princípio

⁴²NOVELINO, Marcelo. Direito constitucional. 4. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

da relatividade. Para o citado autor, a coisa julgada, enquanto garantia constitucional-processual, deve ser harmonizada com outros valores, constitucionalmente também protegidos.

4.2.6 Princípio da Instrumentalidade

O princípio da instrumentalidade, de forma geral, diz respeito a um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa, embora não se trate apenas de bens materiais, ou seja, deverá haver uma necessária proporção entre fins e meios.

Em outras palavras, o princípio da instrumentalidade enquanto instrumento de justiça é justamente fazer justiça, é torná-la efetiva, é alcançar-lhe o fim, sendo a própria justiça o meio, a forma e o instrumento para tanto.

Marinoni⁴³ contribui para o assunto pertinente ao tema, informando que: “No exame desse último (princípio da instrumentalidade), sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade”.

4.3 DIREITO, SEGURANÇA JURÍDICA E A COISA JULGADA

A existência de uma estrutura processual (seja ela simples ou complexa) se justifica em razão da finalidade que possui, qual seja a de servir como instrumento do Direito em busca da pacificação dos conflitos. Sendo assim, temos a sentença como o momento culminante do processo, dado que traz consigo a decisão que resolverá o conflito intersubjetivo de interesses, qualificado por uma pretensão resistida. A sentença, contudo, não significa o fim da angústia vivida pelas partes diante da incerteza da obtenção de direitos por elas esperados, isso porque o provimento jurisdicional é passível de alteração, se acionadas as vias recursais, ou seja, a sentença não traz, em si mesma, a pacificação do conflito de interesses. O papel do processo só estará cumprido por completo quando essa decisão estiver segura, invariável, conferindo certeza às partes.

⁴³MARINONI, Luiz Guilherme; ATENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Em todas as ações nas quais toma parte, o homem sempre quer, precisa, escolhe e busca a segurança, desejando sempre uma vida estável e sem preocupações. Uma das seguranças indispensáveis à tranquilidade humana, sem dúvida, é a certeza de suas relações jurídicas.

A segurança nas relações jurídicas é um valor que deve ser buscado pelo ordenamento positivo, constituindo poderoso fator de paz social; isso porque a certeza de uma decisão que confirme a pretensão de alguém em detrimento de outrem significa, para ambos litigantes, o final das incertezas que os mantinham em profunda angústia.

Ademais, um dos fundamentos sobre os quais se erige a república brasileira é o estado democrático de direito (artigo 1º da CF)⁴⁴. Não é apenas de estado de direito que se cogita, mas de estado democrático de direito. Isso porque o estado de direito não basta. É necessário que este estado de direito, seja democrático, instituído e regulado por princípios que se traduzem no bem-estar de todos, na igualdade e na solidariedade. É por isso que, no Brasil, se pode discutir a constitucionalidade de determinada norma sob o fundamento de que não atende à letra da lei ou ao espírito da Constituição.

Para as atividades do Poder Judiciário, a manifestação do princípio do estado democrático de direito ocorre por intermédio do instituto da coisa julgada, ou seja, a coisa julgada é elemento de existência do estado democrático de direito.

Em contraposição, Villas-Bôas⁴⁵ observa que o que deve ser buscado não é a justiça material, a qual deriva da compreensão de cada ser humano, dos valores morais e da crença religiosa que cada indivíduo sustenta. Afirmar ainda aquele doutrinador que o ordenamento deve funcionar na busca da chamada justiça sistemática, que “passa pela consagração dos valores máximos impregnados no ordenamento. Desse modo, a justiça sistemática é encontrada quando se realizam os princípios fundamentais do sistema jurídico.” Ainda, adverte que a justiça não pode ser encarada como um princípio, mas como um valor, localizado acima das normas, pelas quais se ingressa no sistema jurídico.

⁴⁴ **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...

⁴⁵ VILLAS-BÔAS, Marcelo de Águia. Justiça material *versus* segurança jurídica: implicações no processo civil e aplicação dos postulados normativos para a solução do embate. *Revista de processo*, São Paulo, ano 33, n. 162, ago. 2008.

4.4 CASOS EMBLEMÁTICOS

O argumento preponderante dos que militam em prol da relativização da coisa julgada é o nobre primado da justiça. Segundo essa corrente, o valor da segurança jurídica não é um valor absoluto no ordenamento jurídico, dado que deve conviver com um valor de primeiríssima grandeza, qual seja o da justiça das decisões emanadas pelo judiciário.

Os que nessa linha comungam não pretendem dotar de insignificância o princípio da segurança jurídica, mas sim harmonizá-lo a outros princípios que entendam ser de igual ou de maior relevância, dado que os princípios não constituem um fim em si mesmos, mas fazem parte de um todo, sendo essa a razão pela qual devem ser considerados.

Nesse diapasão, também não se pode negar que a indiscutibilidade da coisa julgada pode perenizar alguns casos, situações indesejadas – com decisões injustas, ilegais, desafinadas com a realidade fática. E foi para abrandar esses riscos que se trouxe previsão de hipóteses em que se poderia desconstituí-la. Com isso, buscou-se harmonizar a garantia da segurança e da estabilidade das situações jurídicas com a legalidade, a justiça e a coerência das decisões jurisdicionais.

Diante desse contexto, a doutrina e os tribunais começam a despertar para a necessidade de repensar a garantia constitucional e o instituto técnico-processual da coisa julgada, na consciência de que não é legítimo eternizar injustiças a pretexto de evitar a eternização de incertezas.

As questões práticas ocorridas na atualidade levam à emergência da necessidade de resolver acerca da autoridade da coisa julgada sem, contudo, prejudicar a segurança jurídica presente no ordenamento, sem que tal relativização dessa autoridade nos leve à eternização dos conflitos de interesses, e sem que se faça injustiça em relação às partes. A defesa do tema, ocorre, portanto, não no sentido de pôr fim à segurança jurídica e à coisa julgada, muito ao contrário, uma vez que estes são desígnios imprescindíveis no direito universal. Por outro lado, o movimento pela relativização se faz na medida em que existem exceções, e se há regra, há exceções.

Tornou-se recorrente, desse modo, em doutrina, tratar de duas situações emblemáticas sempre que se fala em relativização da coisa julgada. Cuida-se da

ação de investigação de paternidade encerrada antes do advento do exame de DNA e das indenizações decorrentes de processos de desapropriação.

Empolga os relativistas a questão da coisa julgada formada em ações de investigação de paternidade sem a realização do exame de DNA. É certo que, com o advento da perícia genética referida, o deslinde das causas envolvendo filiação passou a ter novos parâmetros de precisão.

Se outrora os juízes julgavam com base em indícios acerca do relacionamento entre a mãe e o suposto pai, com o desenvolvimento do exame de DNA, os julgamentos passaram a cingir-se, praticamente, ao resultado de uma simples perícia laboratorial.

Passou-se a defender, assim, que seria absurdamente injusta uma sentença que desse a uma ação investigatória resultado diverso do que fosse encontrado em exame de DNA realizado a posteriori. Disso decorre, sob a invocação, inclusive, do princípio da dignidade da pessoa humana, sustentar-se a necessidade de desconstituição da coisa julgada, independentemente de ação rescisória, em casos tais.

Como dito, busca-se, ainda, dar corpo à tese relativista por meio da menção aos casos referentes às ações de desapropriação, envolvendo, portanto, de um lado, o direito de propriedade, e de outro, o erário público e a moralidade administrativa, todos caríssimos ao Estado Constitucional.

Sabe-se, é verdade, que, infelizmente, não são raros os casos de indenizações milionárias que são, indevidamente, suportadas pelo erário público, em razão de práticas fraudulentas de servidores, peritos e até mesmo juízes, que manipulam dados em desapropriações realizadas pelo Poder Público para beneficiar particulares expropriados.

Nos julgados que se anexam ao presente estudo, o Superior Tribunal de Justiça e vários outros Tribunais de Justiça, inovaram ao proferir decisões em que assentou-se a possibilidade de relativizar o instituto da coisa julgada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada tem origem no direito romano, e é reconhecida na atualidade como elemento que confere existência ao estado democrático de direito. É exatamente essa noção de estado que impõe ao Estado Brasileiro o dever de respeitar a vinculação à Lei.

O legislador pátrio preocupou-se efetivamente em construir uma segurança jurídica capaz de proteger as relações entre as partes litigantes, e com este fim, criou o instituto da coisa julgada.

Trata-se de uma garantia fundamental que está explicitada na nossa Constituição Federal, que além de vedar ao legislador a possibilidade de criar novas leis com efeito retroativo para anular decisões judiciais anteriores, proíbe aos demais poderes a desconstituição dessas decisões fora das hipóteses previstas pelo próprio sistema jurídico.

Porém, com o avanço das relações econômicas, a intensa litigiosidade do cidadão com o Estado e com o seu semelhante, o crescimento da corrupção, a instabilidade das instituições e a necessidade de se fazer cumprir um Estado de Direito centrado no cumprimento da Constituição, são fatores que têm feito surgir uma grande preocupação, na atualidade, com o fenômeno produzido por sentenças injustas, por decisões que violam o círculo da moralidade e dos limites da legalidade, que afrontam princípios da Carta Magna e que teimam em desconhecer o estado natural das coisas e das relações humanas.

O Relatório Justiça em Números de 2013, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ em 15 de outubro de 2013, revela que o número de processos em trâmite no Judiciário brasileiro cresceu 10,6% nos últimos quatro anos e chegou a 92,2 milhões de ações em tramitação em 2012. O aumento no volume de processos ocorre apesar da melhoria da produtividade de magistrados e servidores e resulta, principalmente, do aumento de 8,4% no número de casos novos em 2012 e de 14,8% no quadriênio.

De acordo com a pesquisa, o estoque de casos pendentes de julgamento no início de 2012 era de 64 milhões de processos. Somados aos 28,2 milhões de casos

que ingressaram ao longo do ano, chega-se ao total de 92,2 milhões de processos em tramitação em 2012, número 4,3% maior que o do ano anterior.

O relatório indica que houve aumento nos números de processos baixados, sentenças e decisões proferidas, chegando-se a patamares semelhantes à demanda. No ano passado, o número de processos baixados (solucionados) cresceu 7,5% e chegou a 27,8 milhões de processos, e o número de sentenças ou decisões proferidas foi 4,7% maior (24,7 milhões).

Com um volume de sentenças desta magnitude, com uma estrutura ainda lenta, com um número de serventuários que não acompanham a demanda e com, poucos juízes e estes completamente assoberbados de processos, são os elementos que contribui sobremaneira para que as decisões judiciais possam cometer injustiças, erros grosseiros, e equívocos.

Diante desse contexto, o conceito de direito procura se espelhar na justiça e, para tal, a moderna sociedade está em busca da verdade real. A relação de direito material está cada vez mais complexa, o direito processual não mais pode ser visto desvencilhado da causa em exame.

Entende-se, desse modo, que o elemento finalístico do processo é fazer a justiça, é fazer atuar a vontade da lei ao caso concreto. Tal desiderato nem sempre é alcançado com a sentença, que por ser obra dos homens é, muita vez, falha e injusta. Essa falibilidade própria das ações humanas, agregada ao natural inconformismo da parte sucumbente, constitui o fundamento político para que a lei processual estatua mecanismos ou instrumentos de impugnação da sentença, a fim de permitir o reexame da causa ou, quando não possível, nos moldes da atual doutrina, conceder a relativização do julgado.

Estabelece-se, assim, o confronto entre dois valores relevantes no sistema jurídico brasileiro, quais sejam a segurança jurídica e a justiça.

A corrente que defende a prevalência da segurança jurídica em detrimento da justiça advoga pela inalterabilidade da coisa julgada no valor da segurança jurídica, afirmando que, ao se admitir revisão de sentenças, poderia se estabelecer o caos e a desordem social, afinal, os litígios devem terminar em algum momento, têm que ter um fim.

O Princípio da Segurança Jurídica constitui uma das principais bases do nosso ordenamento. É doutrina do Supremo Tribunal Federal. Sendo da competência irrefutável dos juízes a tutela desse princípio, pois está intimamente

ligado ao Princípio do denominado Direito à Jurisdição, que envolve todo o procedimento do processo, começando pelo acesso à justiça até a conclusão deste, e tem como garantia, permitir o acesso dos cidadãos a uma decisão justa, fundada e oportuna, determinada pelo órgão jurisdicional constitucionalmente habilitado para tal. “A coisa julgada é uma modalidade extrema da preclusão”.

A outra corrente, ao contrário da acima exposta, defende que o valor justiça é o mais importante. Nesta acepção, o STF instituiu a procedência da revisão ou relativização da coisa julgada, assinalando que a inalterabilidade deste instituto não poderia ser absoluta e que a segurança jurídica deve ceder à razão da justiça.

Postulado essencial estabelecido em nossa Carta Magna, contido em seu Preâmbulo: “afiançar justiça”. Assim sendo, a ideia de justiça nasce do próprio sistema constitucional, se revestindo no respeito aos direitos humanos; e ao contrário, a injustiça resulta intrinsecamente vinculada à vulnerabilidade dos direitos reconhecidos constitucionalmente.

Analisando-se sob esta ótica, uma sentença como ato de um órgão de poder que golpeia os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não poderia ser considerada apta, mesmo que consagrada como coisa julgada, pois o que importa é o respeito aos princípios maiores constitucionais, que devem prevalecer à coisa julgada, considerando que a Constituição é a lei que fornece base a todas as outras. Este conceito deve ainda ser confrontado com os limites impostos pela moralidade, pela legalidade e pela justiça para não transformar fatos não verdadeiros em reais e ser veículo de injustiça.

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar os mais variados pensamentos acerca da Relativização da Coisa Julgada no Direito Contemporâneo, dissecando opiniões, tanto da doutrina quanto da jurisprudência acerca de sua aplicabilidade.

A relativização da coisa julgada deve ser entendida como medida excepcional, limitada às situações em que os bens jurídicos envolvidos sobreponham-se à exigência de estabilização das relações jurídicas, sob pena de serem desfigurados certos alicerces que orientam a Ciência Jurídica, como por exemplo, a preocupação com o verdadeiro, com a justiça na pacificação dos conflitos de interesses. É por isso que a reversibilidade, ou relativização, das decisões judiciais firmadas deve ser valorizada a partir dos direitos fundamentais comprometidos em cada caso particular.

Ao concluir pela possibilidade da relativização, faz-se oportuno enfatizar a necessidade de se pesarem os valores envolvidos no processo, para que não seja utilizada a relativização da coisa julgada em toda e qualquer hipótese, devendo-se se aferir a sua real necessidade aplicada ao caso concreto, pois de outra forma não será dada estabilidade às relações jurídicas postas em juízo, uma vez que restará ao bel prazer das partes a possibilidade de alegação da relativização da coisa julgada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 2.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **Coisa julgada inconstitucional: hipóteses de flexibilização e procedimentos para impugnação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. v.2.

CHIOVENDA, Giuseppe **Instituições de direito processual civil**. 1.ed.Campinas,SP: Bookseller, 1998.v.1.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental/** Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro, 3ª ed. 5ª impressão, 1975.

DELGADO, José. **"Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas – Efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais"**. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, v.103. 2001.

DIDIER JÚNIOR, Fredie, CUNHA; Leonardo Carneiro. **Curso de direito processual civil**.11 ed. rev., ampl. e atual. vol. 2 e 3. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**, Malheiros, São Paulo, 2002, vol. III.

FILHO, Vladimir Brega. **A relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade**. Boletim Doutrina Adcoas. N. 4 - 2ª Quinzena- Fevereiro - 2004- Ano VII.

GRECO Filho, Vicente. **Direito processual civil brasileiro** - 23ª ed. 2013, São Paulo: Saraiva, 1987. v.3.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. rev. atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LIEBMAN, Enrico Túlio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada**. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1945.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (organizador); FERRAZ, Anna Candida da Cunha (coordenadora). **Constituição Federal interpretada** - 2 ed. - Barueri, SP: Manole, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; ATENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1987. v.3.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTENEGRO, Filho Misael. **Curso de direito processual civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento - 4ª ed. reimpr. - São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, Carlos Valder do, DELGADO, José Augusto (organizadores). **Coisa Julgada Inconstitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

NASCIMENTO, Carlos Valder do (coordenador). **Coisa julgada inconstitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. eampl. São Paulo: Método, 2010.

OTERO, Paulo Manuel Cunha da Costa. **Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional lex**, Lisboa, 1993.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica: Instrumento de defesa da ordem jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). O princípio da coisa julgada e o vício da inconstitucionalidade. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**: estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed, ver. e ampl. 1ª reimp. Belo Horizonte: Fórum.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen. São Paulo: Saraiva. 2010.

SILVA, de Plácido e **Vocabulário jurídico**/ atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Glaucia Carvalho – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. V. 2.

VILLAS-BÔAS, Marcelo de Águia. **Justiça material versus segurança jurídica: implicações no processo civil e aplicação dos postulados normativos para a solução do embate**. Revista de processo, São Paulo, ano 33, n. 162, ago. 2008.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n.º 89, de 1998 que aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>
Acesso em fevereiro de 2014.

BRASIL. Governo Federal. Decreto n.º 4.463, de 8 de novembro de 2002. Que promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm>. Acesso em fevereiro de 2014.